



# UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
DISCIPLINA DE PESQUISA JURÍDICA  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITO EMPRESARIAL

**FRANCISCO FLEURY UCHÔA SANTOS NETO**

***ANÁLISE DA VIABILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO NÃO ADVOGADO NA  
SOCIEDADE ADVOCATÍCIA NO BRASIL.***

FORTALEZA  
2016

FRANCISCO FLEURY UCHÔA SANTOS NETO

*ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA DA PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO NÃO ADVOGADO  
NA SOCIEDADE ADVOCATÍCIA NO BRASIL.*

Projeto apresentado ao Programa  
de Graduação em Direito da  
Universidade Federal do Ceará,  
em Abril de 2016.

Orientador    Professor    Dimas  
Macedo.

FORTALEZA  
2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- S235a Santos Neto, Francisco Fleury Uchôa.  
Análise da viabilidade da participação do sócio não advogado na sociedade advocatícia no Brasil / Francisco Fleury Uchôa Santos Neto. – 2016.  
78 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2016.  
Orientação: Prof. Me. Dimas Macedo.
1. Sócio não advogado. 2. Sociedade advocatícia . 3. OAB. I. Título.

CDD 340

---



FRANCISCO FLEURY UCHÔA SANTOS NETO

*ANÁLISE DA VIABILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO NÃO ADVOGADO NA  
SOCIEDADE ADVOCATÍCIA NO BRASIL.*

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal Do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Dimas Macedo  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Regn Roberto Marques de Melo Junior  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Jader de Figueiredo Correia Neto  
Mestrando (UFC)

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo amparo incessante e por ter sido o melhor amigo em todos estes tempo, conferindo força a este marujo que ousou subir na barca da Santa Igreja.

A meus pais que tiveram a coragem de enfrentar o desafio de me conferir educação e foram base incomparável para que eu pudesse iniciar minhas atividades acadêmicas na data sonhada. À dona Nubia e ao senhor Flávio, a minha gratidão eterna pelos pequenos e belos detalhes da convivência diária; pelos lanches, livros e caronas; pelo amor nutrido em cada beijo de boa noite nas noites mais escuras e turbulentas.

Ao meu irmão, Flavio Filho, pelo zelo que tem comigo em sua forma peculiar de amar. O olhar atento nestes anos de faculdade nunca me serviu de peso, mas tão somente de estímulo para lhe mostrar que posso ser o seu herói.

Ao meu falecido avô, Prof. Fleury Santos, que me inspirou na conduta profissional e não pôde estar vendo a concretização deste sonho, mas que serviu de semente para ele. Eu prometo: serei o melhor. E à minha avó Maria Monteiro por ter enfrentado o Conselho de Educação para realizar meu sonho de entrada na faculdade.

À minha família toda, em cada tio, tia, primo, avó por me mostrarem que sangue em comum tem valor e ele deve ser dado por cada. Obrigado pelas mensagens, brincadeiras, presentes, mimos em todo este período acadêmico.

À minha namorada e futura companheira de uma vida toda, Letícia (do latim, alegria), que sempre teve as palavras certas nas horas certas e incertas; por você ter, meu grande amor, o dom de me conferir paz e confiança além das minhas próprias forças.

A todos os amigos, incluindo as suas famílias e a família da Letícia, por nunca me deixarem esquecer de quem eu sou e por me impulsionarem aonde eu jamais teria chegado sem suas presenças em minha vida.

Ao Instituto Católico Maior Sonho e todos os irmãos de caminhada, por me mostrarem que existe um Sonho maior que esta conquista e que existe um lugar lindo para se morar ao lado da melhor Advogada de todos os tempos.

A meu Orientador Professor Mestre Dimas Macedo, não só pelo apoio, atenção, carinho e cordialidade no acompanhamento desta produção; mas por ter decidido me acolher desde o início da Faculdade como amigo e pelos presentes que me santificaram neste período todo. Sua vida é uma poesia para mim.

Ao Professor Regnoberto Marques pelo exemplo cristão de servidão constante ao próximo, bem pelo sua sede de proclamar o Altíssimo. Também ao nobre e dileto amigo Mestrando Jader de Figueiredo, *Jadson*, *Jaderman*, pelas tantas ajudas nos prazos e, neste caso, por mais uma; você é exemplo daquilo que sonho ser na minha Advocacia.

**“Veja: eu realizei aquilo que, um dia,  
sonhamos pra nós.”**

**Instituto Católico Maior Sonho.**

## RESUMO

A Sociedade Advocatícia possui, atualmente, modelo único de Sociedade Simples, comportando-se sempre da mesma forma independente de seu tamanho, modelo de gestão ou proposta de atuação; de modo que, atualmente, o sócio não operacional (ou sócio leigo) não pode compor os quadros societários deste tipo de negócio. Esse ponto representa grande importância para a sociedade em razão dos milhões de advogados que compõem o mercado nos próximos anos sem as devidas possibilidades de se aliarem a profissionais de outras áreas ou a investidores para alavancar os seus empreendimentos – ou, até mesmo, para existirem. O presente trabalho adentra nesta mesma proposta já existente em várias outras profissões regulamentadas: Fisioterapia, Odontologia, Medicina, Contabilidade etc., abordando justamente as previsões em seus Códigos de Ética ou Estatutos que justifiquem a possibilidade em tela. Em estudo de dezenas de empresas, faz-se um paralelo entre os modelos existentes nas outras profissões e o modelo da Advocacia. Considerando a Sociedade de Advogados um modelo não mercantilizado e de atividade privativa de profissional habilitado, toma-se o devido cuidado para não desvirtuar a profissão de seus ditames éticos e, ainda assim, mostrar as possibilidades de avanços, com base em propostas já ocorridas em outros países, bem como demonstrando crescimentos internos dos debates sobre o empreendimento jurídico. Com base no amplo estudo teórico e prático realizado, mostra-se completamente consoante a ordem jurídica vigente com a viabilidade da inclusão de um sócio não advogado na sociedade de advocacia, desde que haja as alterações legislativas necessárias.

**Palavras-chave:** Sociedade Advocatícia. Sócio não operacional. Sócio leigo.

## **ABSTRACT**

The Law Partnership currently has a single model of simple partnership, always working in the same way independently of its size, management model or proposal acting; consequently, the non-operating partner (or layman partner) may not compose the corporate boards of this kind of business. This matter represents a great importance for our society in reason of millions of lawyers that will be in the market in the next years without adequate possibilities of allying themselves to professionals from other areas or investors to leverage their enterprises - or even to exist. This work presents this proposal, already existent in several other regulated professions: Physiotherapy, Dentistry, Medicine, Accountings etc., addressing the matters in their Ethics Codes or Statutes which provide evidence to this possibility them. In the study of dozens of companies, there is a parallel between the existing models in other professions and the model of legal businesses. Considering the Law Partnership a non-commodified model and professional private activity enabled, it is observed to not misrepresent the profession from its ethical dictates and still show the possibilities of advances based in proposals that have already occurred in other countries, as well as demonstrating internal growth of discussions about legal business. Based on a broad realized theoretical and practical study, it is shown completely depending on the prevailing legal order with the viability of a not lawyer partner inclusion at the law partnership with the necessary legislative changes.

**Keywords:** Law Partnership. Non-operating Partner. Layman Partner.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
CFO	Conselho Federal de Odontologia
CFM	Conselho Federal de Medicina
COFFITO	Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2. ASPECTOS GERAIS DA CONDIÇÃO DE SÓCIO À LUZ DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO</b>	<b>12</b>
2.1. Conceito, espécies e legislação aplicável	12
2.1.1. Sociedade Empresária	15
2.1.2. Sociedade Simples	16
2.2. Estrutura da Sociedade Advocatícia atual	19
<b>3. SÓCIO NÃO OPERACIONAL. EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO X RESTRITA ATUAÇÃO EMPRESARIAL</b>	<b>25</b>
3.1. Conceito. Sócio não operacional na sociedade advocatícia	25
3.2. Exercício ilegal de profissão e atuação puramente empresarial na sociedade	29
<b>4. ESTUDO COMPARATIVO ENTRE ESTRUTURAS SOCIETÁRIAS DE OUTRAS PROFISSÕES NO SENTIDO DO SÓCIO NÃO OPERACIONAL</b>	<b>37</b>
4.1. Possibilidade ampla de transformação ou opção societária para demais profissionais liberais	37
4.1.2. Casos Práticos	38
4.2. Elemento de empresa na Sociedade Advocatícia: afastamento do modelo de Sociedade Simples e enquadramento mercantil	53
4.2.1. Contratos de Investimento e Escritórios	54
4.2.2. Sócio de Serviço x Fraude ao Contrato Social: elementos de empresa disfarçados	55
4.2.3. Captação de clientes x Indicação x Laçador x Sócio Leigo	57
<b>5. DA POSSIBILIDADE FUTURA DO AVANÇO DA SOCIEDADE ADVOCATÍCIA PARA COMPORTAR O SÓCIO NÃO ADVOGADO EM SUA ESTRUTURA</b>	<b>60</b>
5.1. <i>Legal Service Act</i> : a proposta Inglesa para a Advocacia	60
5.2. Inovações nas estruturas Societárias de Serviços Jurídicos no Brasil	61
5.2.1. Carreira de Paralegal	61
5.2.2. Sociedade Unipessoal	63
5.2.3. Simples na Sociedade Unipessoal de Advocacia	64
5.2.4. YouLaw: O Empreendimento inovou, incomodou a OAB e sofreu ataque	66
5.3. As reformas jurídicas necessárias para a viabilização da entrada do sócio não operacional – sócio leigo – na Sociedade Advocatícia	67
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>71</b>
<b>7. REFERÊNCIAS</b>	<b>73</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A sociedade de advogados é entendida como sociedade simples, no regramento do Código Civil de 2002, sendo, pela lei, não empresarial, devendo guardar zelo por todo o exposto em seus regulamentos específicos.

Com o avanço do número de Advogados no Brasil e sendo um mercado extremamente concorrido (estimativa de um milhão de bacharéis em 2018), o formato empresarial deste tipo societário não pode se alinhar à modalidade antiga; mas, sim, adaptar-se para sobreviver.

Os escritórios de Advocacia são verdadeiras organizações empresariais, com diversos funcionários nos setores administrativos, com pessoas voltadas somente a protocolos, a leituras de publicações, a distribuição de prazos, bem como colaboradores que atuam somente no setor comercial ou no relacionamento com clientes.

Em suma, a Advocacia do Século XXI não é a mesma idealizada pela legislação; a figura do profissional liberal ou da pequena banca jurídica que reparte as funções entre os seus associados e prevê a distribuição do resultado financeiro é ultrapassada e pouco vista entre os casos de verdadeiro sucesso no setor.

Para haver destaque da banca, posicionando-se como premiada ou, minimamente, com um faturamento atraente para justificar a não opção por um cargo público, é preciso que o escritório dê frutos visíveis e seja uma verdadeira empresa de sucesso – o que é travado pelo modelo atual.

Diante destes desafios, pontua-se o estudo da renovação do modelo atual dos escritórios de Advocacia a fim de balizar o princípio do acesso ao trabalho, bem como a preservação de muitas bancas jurídicas no país, representando, inclusive, uma saída para o momento de atual crise financeira nacional: a possibilidade de inclusão de um sócio não Advogado na sociedade advocatícia.

Não se trata da discussão abrangente de mercantilizar a Advocacia, mas tão somente de verificar o caractere de elemento de empresa em suas organizações; justo porque não se busca mercantilizar a saúde ou tratar, por exemplo, com desleixo técnico a construção civil, mas tão somente verificar que profissionais de outras áreas, investidores ou administradores podem contribuir – e contribuem – muito para estas sociedades. Doutro vazo, na Advocacia, ainda não se atentou a lei para esta possibilidade.

Dessarte, justifica-se a passagem por uma análise da constitucionalidade desta figura de participação societária, diante da posição de vanguarda da Ordem dos Advogados do Brasil; ofertando análise, a um só passo, do caráter não mercantil da Advocacia em face dos avanços na organização empresarial nacional e dos rumos da prestação de serviço jurídico no país.

Diante das grandes bancas no país e, ainda, sob a ameaça das influências de escritórios internacionais, o pequeno Advogado, com operação mínima e singela, enfrentará dificuldades para

sua inserção neste avassalador mercado.

Todavia, caso houvesse já a possibilidade, haveria considerável abertura de mercados para as bancas com composição mista, de modo que os profissionais de outras áreas (ou somente empresários, investidores) poderiam ofertar novas carteiras de clientes, habilidades de gestão e administração do negócio na área jurídica ou, até, inovações nos processos internos, conferindo eficiência e combatividade ao atual modelo.

Este quadro é justamente o que já ocorre com várias outras profissões, que podem optar em serem Sociedades Simples ou Sociedades Limitadas, justamente para inserir sócios nesta modalidade aqui estudada.

Válido informar que a pesquisa pertine à verificação das implicações práticas deste instituto societário, não somente tergiversações sobre a demanda acadêmica. O manejo da lei pela iniciativa privada (escritórios e consultorias) é verdadeira prática de empreendedorismo; entretanto em cadeira alguma – ou em pouquíssimas – é ensinado nas Faculdades de Direito, sobrelevando a necessidade premente do presente estudo.

A problemática do instituto envolve tanto questões administrativo-empresariais, que afligem todos os empreendedores no Brasil, como também as inúmeras restrições para a atuação do causídico em nossa pátria (*marketing, setor comercial, propaganda etc*). Ou seja, justifica-se esta pesquisa na análise da viabilidade de instituto que confira respiro a tantos profissionais que necessitam da renovação deste cenário para a subsistência.

Indica-se o intuito do aprofundamento no estudo da “Viabilidade Jurídica do sócio não advogado na Sociedade para a Advocacia”, como corolário do princípio da liberdade de trabalho, bem como da plenitude na prestação do serviço do profissional.

Por fim, faremos paralelos com o funcionamento de outros empreendimentos de profissionais liberais (arquitetos, construção civil, clínicas de saúde e estética, escolas etc) dentro do próprio ordenamento jurídico pátrio, bem como em análise comparativa com seus modelos societários; fazendo, principalmente, uma baliza com os demais modelos societários que permitem a entrada de sócios não operacionais, não técnicos.

Este estudo se propõe a analisar esse problema e tentar confrontar a visão atual dominante, e, ao final, verificar se é razoável, à luz das fontes a seguir mencionadas, a análise da (in)viabilidade do Instituto.

## 2. ASPECTOS GERAIS DA CONDIÇÃO DE SÓCIO À LUZ DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

No Direito Civil brasileiro, as regras gerais do direito societário estão agrupadas no Título I-A Livro II do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/02). De forma mais precisa, no artigo art. 966, §único do *Codex*, vê-se o regramento específico do profissional liberal, bem como, no artigo art. 997, a disposição sobre as Sociedades Simples.

Neste diapasão, é mister que se destaque qual a função do sócio em uma sociedade, quais suas obrigações frente ao negócio e como pode se dar sua maneira de atuação no empreendimento.

Após análise do contexto geral das Sociedades Simples, passa-se ao estudo da estrutura da Sociedade Advocatícia, como figura supostamente *sui generis* no ordenamento, com inúmeras travas ao funcionamento pelo bloqueio de qualquer pretensão de mercantilização. Neste último ponto, haverá destaque para algumas funções desempenhadas pelos sócios neste modelo atual, preenchidas com entrevistas de profissionais do segmento.

### 2.1. Conceito, espécies e legislação aplicável

O ordenamento pátrio é rico em modelos societários, possuindo desde sociedades no formato de responsabilização limitada dos sócios, como sociedades de integral responsabilização do patrimônio, passando pela estrutura comum das sociedades limitadas e desembocando no modelo complexo das sociedades anônimas.

É certo que inúmeros são os formatos possíveis na atualidade da legislação nacional; todavia devemos nos ater à análise da diferenciação da sociedade empresária e da sociedade simples, de modo a compatibilizar a sociedade no modelo desta última e verificar no que ela se aproxima e se distancia da última, (in) viabilizando ou não o sócio não advogado em seu quadro.

Em primeira liça, vale trazer ao texto monográfico algumas das consequências da opção por constituição de uma sociedade, o que nitidamente divergiria da atuação do profissional de forma autônoma, como profissional liberal.

Vamos notar alguns destes pontos de mudança:

(i) **Titularidade Negocial e Processual.** Constitui-se, com a sociedade, uma nova titularidade para a contração de direitos e deveres. A inscrição no órgão competente/cartório de pessoa jurídica automaticamente cria esta ficção jurídica que permite a negociação em nome da sociedade por parte de quem for de direito a administração. Existe, portanto, a formação da capacidade legal para adquirir direitos e contrair obrigações, podendo figurar nas ações negociais e processuais, tanto no polo ativo, como passivo, para a defesa de seus interesses. Contudo seus

administradores estão obrigados a agirem de acordo com os limites de seus poderes definidos no ato constitutivo (art. 47, CC);

(ii) Individualidade Própria. Nasceram as sociedades, além do intuito de blindagem do patrimônio dos sócios, com o propósito de formarem nova identidade para os negócios futuros. Os sócios não são confundidos com a pessoa da sociedade, tem esta existência distinta de seus membros.

(iii) Responsabilidade Patrimonial. A pessoa jurídica possui patrimônio próprio, distinto dos seus sócios, sendo este que responde pelas dívidas assumidas pela pessoa jurídica. Há porém exceções em alguns contratos, onde prevê a responsabilidade dos sócios, mas de qualquer forma é subsidiária.

(iv) Alteração da Estrutura. É a possibilidade da pessoa jurídica modificar sua ordenação interna, sua realidade societária (limitada, comandita simples etc.), seu objeto social, sua estrutura societária, capital etc.

Em adição, devem-se reprimir quais os requisitos para a constituição de uma sociedade, em breves linhas.

(i) Consenso. Traduzido no ato volitivo expressado de maneira livre de qualquer vício com a capacidade do seu agente ou por meio de representação. Assim, todos os componentes do quadro societário devem manifestar sua vontade de participar da sociedade sem qualquer embaraço para tanto.

(ii) Objeto lícito, possível e determinado ou determinável. Não se pode albergar sociedade no direito pátrio com o intuito ilícito. Ou seja, não poderia o modelo da Advocacia comportar objetos ilícitos ou ainda não permitidos pela legislação. Tanto assim o é, que este texto de monografia fala de projeções e possíveis avanços legislativos, mas não de uma recomendação leviana de composições ilícitas de bancas jurídicas.

O objeto lícito é aquele cuja realização não se dá de forma contrária à legalmente permitida; objeto possível é aquele cuja realização é possível tanto física quanto juridicamente e, por fim, diz-se que objeto determinado é aquele anunciado no ato de constituição de modo certo, definindo, por exemplo, seus destinatários e efeitos.

(iii) Forma prescrita ou não defesa em lei. Quanto à forma, esta pode ser livre, prescrita em lei ou defesa em lei. Quanto à Advocacia, a única forma possível é a prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, na modalidade *sui generis* de Sociedade Simples, mas não nos esqueçamos que, há pouquíssimo tempo, somente era possível a sociedade plural de advogados e, com passos importantes, surgiu a sociedade unipessoal.

(iv) Contribuição dos sócios para o capital social. A sociedade necessita que um capital/patrimônio inicial para o exercício da atividade econômica. Tanto por ser originário de

contribuição dos sócios, denominado capital social, como, à frente, com a permissão de trabalho de associação para receber pelo trabalho.

(v) Participação nos lucros e perdas. É apenas a consequência lógica da atividade econômica exercida, ocorrendo justamente na proporção de sua participação no capital, sendo nula a cláusula que exclua algum sócio da participação nos lucros ou perdas, conforme disposto no artigo 1.008 do Código Civil.

(vi) *Affectio societatis*. Pela lição de Tomazette (2009, p. 206), seria “a vontade de cooperação ativa dos sócios, a vontade de atingir um fim comum”. Não somente é preciso a união de duas pessoas com o fito de constituir a sociedade, mas também sendo necessário que o resultado seja perseguido e atingido conjuntamente. Constatando-se quebra da *affectio societatis*, haverá (i) a exclusão do sócio que não mais possui essa vontade comum ou (ii) a dissolução da sociedade.

Mister, neste diapasão, destacar o que seria um sócio, objeto central desse estudo.

Neste sentido, vale recorrer à doutrina clássica para, após isso, lançarmos nosso olhar para o futuro deste instituto. Beviláqua *apud* Almeida (2003, p. 31) bem define o termo sócio, segue:

São sócios as pessoas que, nesse caráter, entram para a formação da sociedade, no momento em que ela se constituídas que são depois admitidas por alguma cláusula do pacto social ou por contrato posterior com todos os sócios, ou, enfim, por todos os modos compatíveis com o direito e coma índole da sociedade.

Em simples linhas, poder-se-ia afirmar que sócio é quem compõe a formação societária, no que pesem, claro, os modelos societários com sócios ocultos (que vamos tratar como contratos, não como modelos societários).

Além de várias obrigações e direitos inerentes a esta condição ostentada por um participante do quadro societário, “todos os sócios têm o direito de participar das deliberações sociais, discutindo e votando as matérias propostas, votação esta que é aferida proporcionalmente ao valor das quotas de cada sócio (artigo 1.010 CC), observando-se o quorum legal ou contratual” (CALÇAS, 2003, p. 119).

Complementando-se o que já fora abordado, destaca-se, em tempo, o conceito de capital social, visto que será útil aos capítulos posteriores. Na visão de Requião (2000, p. 360), segue:

Capital social é a soma representativa das contribuições dos sócios. Pode o capital se constituído em dinheiro – a que os franceses chamam de *apport en numeraire* – ou em bens – *apport en nature*

Sendo assim, as contribuições constituem o capital social, formam o patrimônio inicial e definem as participações dos sócios. Essas contribuições podem ser feitas conforme definido pelo ato constitutivo, em regra geral, podendo ser em dinheiro, bens ou trabalho.

Atingidos todos os requisitos e revisadas as consequências da constituição de uma sociedade, passa-se à análise sintética de dois modelos societários úteis à tese esposada aqui: sociedade por quotas de responsabilidade limitada e sociedade simples.

### **2.1.1 Sociedade Empresária**

Pode-se afirmar que a Sociedade Empresária é a sociedade personificada (pessoa jurídica) que tem, profissionalmente, por objetivo, a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (*vide* art. 966 e 982 CC), no mercado, buscando lucro, que pode ser de maneira mediata ou imediata, sendo constituída por documento levado a assento no registro público de empresas mercantis (CC, art. 967) (FILKELSTEIN, 2011).

Dispõe o artigo 983 do diploma civil pátrio que a sociedade empresária deve revestir-se de um dos seguintes tipos societários: 1) em nome coletivo; 2) em comandita simples; 3) em comandita por ações; 4) limitada e 5) sociedade anônima.

Segundo Coelho (2010), a sociedade empresária, na construção de seu conceito, dois institutos jurídicos servem de base ou de alicerces. De um lado, se encontra a pessoa jurídica, e do outro está a atividade empresarial.

À primeira vista, pensa-se: qual sociedade, na atualidade, não se encontra nesses padrões? O mundo moderno reserva sérias limitações práticas a empresas que não aderirem ao modelo de busca do lucro e tragam, em seu bojo, uma produção organizada e bem articulada internamente: o chamado *elemento de empresa*.

Ainda que de difícil compreensão, existem sim, segundo nossa legislação, tipos de sociedades pautadas na simples de prestação de serviços, sem elemento de empresa, articulação de produção e estrutura mercantil (*marketing, setor comercial, gestão estratégica etc.*).

O problema não está na previsão destas (as conhecidas Sociedades Simples Comuns), mas sim na trava que a legislação põe em determinados modelos, afirmando taxativamente que não importa o quanto cresçam, o quanto se desenvolvam, estarão fadadas ao não reconhecimento de sua característica empresarial.

Um escritório de Advocacia com 10 filiais, 100 advogados, faturamento milionário, processos internos, setores e mais setores, investimento mensal altíssimo em marketing, premiação interna, contratação de dezenas de empregados será sempre uma sociedade simples.

Uma clínica odontológica com 2 dentista e uma secretária, faturamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem setores, marketing, procedimentos internos, pode se tornar uma Sociedade empresária, aderindo, pela transformação, por exemplo, ao formato de Sociedade Limitada.

É justamente neste momento, tornando-se Sociedade Empresária, que a sociedade tem abertura para o recebimento de sócios de outras formações ou até sem elas; ou seja: não se trata de um exercício direto da profissão, mas sim de uma função de gerenciamento, de investidor, de estrategista do modelo de negócio.

No momento da transformação da Sociedade Simples em Sociedade Empresária, até mesmo os sócios que estavam presentes na operação da empresa (aquele sobre quem recaía o trabalho, a atividade fim) ganham novo posicionamento na organização empresarial; às vezes, até se distanciando da realização do serviço fim para igualar-se a um verdadeiro gestor. Nesse momento, não haveria tamanhos empecilhos para a entrada de sócios que não são da profissão originária do negócio – como é até comum em vários casos.

Esta reflexão terá espaço em capítulo próprio, mas, de todo modo, indica-se o formato já relacionando-o com a exposição.

### **2.1.2. Sociedade Simples**

Como é sabido, a lei nº 10.406/02 (Código Civil), inspirada na lei italiana de 1.942, deixou de diferenciar as obrigações civis das comerciais, criando, no âmbito societário, a figura da sociedade simples, se contrapondo à sociedade empresária. As ditas sociedades simples, pode-se dizer, são aquelas que os sócios exercem a suas profissões, ou seja, a prestação de serviço tem natureza estritamente pessoal.

Finkelstein (2011) tem sábios dizeres que, sucintamente, abordam bem este modelo societário, senão vejamos:

As sociedades simples são sociedades de pessoas, uma vez que se constituem a partir do relacionamento pessoal entre os sócios, pela vontade da união de pessoas a partir de qualidades subjetivas dos demais sócios.

Nesse sentido, também, leciona Diniz (2009):

“A sociedade simples é a pessoa jurídica de direito privado (CC, art. 44, II) que visa ao fim econômico ou lucrativo, pois o lucro obtido deverá ser repartido entre os sócios, sendo alcançado com o exercício de certas profissões ou pela prestação de serviços técnicos (CC, arts. 997 a 1.038; RT, 462:81, 39:216, 395:205). P. ex., uma sociedade imobiliária, uma sociedade de advogados (Lei . 8.906/94, arts. 15 a 17 e Provimento n. 112/206 do Conselho federal da OAB) [...]”.

Frise-se ponto importantíssimo nesta citação supra mencionada: muito além do *affectio societatis*, a sociedade simples pauta-se na união das qualidades subjetivas dos demais sócios.

Neste formato, não basta a sinergia entre os sócios e o intuito de comporem um objetivo

em comum, dividindo os riscos do negócio, as animosidades da rotina e partilhando das difíceis decisões. *É preciso que a sociedade se pautem nas qualidades dos sócios, mais que em qualquer outra estratégia de gestão.*

Na Sociedade Simples, a habilidade de trabalho do sócio é a base do negócio (se é que podemos chamar assim sem sermos repreendidos pela doutrina clássica), em razão do formato societário servir para a aliança de forças entre profissionais intelectuais do mesmo setor.

Mamede (2010) traz, em sua doutrina, uma perfeita ressonância sobre este tipo de sociedade, destacando que ela é uma sociedade de pessoas<sup>1</sup>; que adquire personalidade jurídica após o registro do contrato social no registro civil de pessoa jurídica<sup>2</sup>; que a atividade exercida por qualquer sócio; possuindo natureza intelectual, científica literária ou artística; não se sujeitando à falência; com simplicidade em sua estrutura e presunção de pequeno porte, além de atuação pessoal dos sócios superando a organização dos fatores de produção.

Algumas características não seriam novidade alguma em nossos estudos, todavia merecem pontuação algumas delas para a finalidade de boa articulação dos capítulos seguintes.

Iniciando-se pela “*atividade exercida por qualquer sócio*”, vale o sublinho: esta sociedade é pautada na prestação de serviço sobrecarregando a rotina de seus sócios. Já se destaca que é uma atividade, prioritariamente, privativa aos sócios. É justamente o que ocorre nas Sociedades Simples de escritores (não nas Editoras), nas pequenas clínicas médicas (não nos hospitais), nos pequenos escritórios de Arquitetura (não nas grandes empresas que entregam obras completas e desenhadas de construção civil e design de interiores).

Entende-se, diante das pesquisas já realizadas, que existe justamente uma oposição do modelo à grande contratação de profissionais na condição de empregados para o exercício da atividade-fim do negócio.

A atividade deve ter “*simplicidade em sua estrutura e presunção de pequeno porte*”, balizando justamente com indagações feitas no tópico anterior. Há um limite dentro da própria estrutura da Sociedade. A doutrina nem a legislação esclarecem qual o limite para isso, mas indicam que ele existe para muitos casos. Mas – pisme – não para a Advocacia. O limite seria números de pessoas envolvidas no negócio? Número de empregados contratados? Faturamento do empreendimento? A lei deixa ao bom-senso de quem conduz o negócio.

Por fim, “*atuação pessoal dos sócios superando a organização dos fatores de produção*”. A sociedade é pautada nos sócios, como já dito, em suas habilidades. Compõe-se uma sociedade para melhor atender aos clientes na repartição de funções entre os sócios, para a diminuição dos

---

<sup>1</sup>Art. 997 CC, SUBTÍTULO II, Da Sociedade Personificada.

<sup>2</sup>Pessoa jurídica - É a figura jurídica idealizada capaz de direitos e deveres na ordem civil. Pode ser formada por pessoas naturais ou por bens. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado. Veja arts. 40 a 69, do Código Civil (Lei 10.406/02)

custos administrativos (água, energia, secretária etc).

Então, quando se ultrapassa a barreira da prestação de serviços pelos próprios sócios, tem-se uma Sociedade Empresária? Pela visão sistemática do ordenamento, a resposta é sim, *vide art. 966 do Código Civil*.

A sociedade simples pode adotar um dos tipos societários empresariais (exemplo: sociedade de quotas por responsabilidade limitada, em comandita simples etc), com exceção das sociedades por ações (comandita por ações e sociedade anônima). Caso não o faça, entende-se que se constituirá sob o tipo de sociedade simples pura (artigos 997 a 1.038 do NCC)

O modelo de Sociedade Simples Comum se regerá apenas pelos artigos 997 a 1.038 do código civil. As demais sociedades simples, por força do que se encontra determinado no artigo 1.150 do código civil deverão respeitar, ainda, as normas específicas dos tipos societários assumidos.

Entretanto, apesar da expectativa e bom-senso advindo dos empresários para se saber se podem ou não aderir ao caráter mercantil, tanto o oficial de registro, como o órgão do registro mercantil competente, pouco poderão fazer no sentido de fiscalizar a correta atribuição do tipo jurídico das sociedades constante de seus contratos sociais.

Poderão recusar a escolha da natureza adotada tão-somente quando houver manifesta violação da lei, como, por exemplo, no caso de constituição de uma sociedade com dezenas de sócios, vultuoso capital social e com a previsão de complexos organismos de deliberação, administração e fiscalização, que dificilmente poderá ser enquadrada como sociedade simples, diante da manifesta organização de sua atividade ([www.diariodasleis.com.br](http://www.diariodasleis.com.br)).

Válido recordar que Registro de empresas é responsabilidade do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, de competência federal e das Juntas Comerciais, de competência estadual. No ensinamento de Coelho (2010):

São três os atos compreendidos pelo registro de empresas: a matrícula, o arquivamento e a autenticação. A matrícula e seu cancelamento dizem respeito a alguns profissionais cuja atividade é, muito por tradição, se sujeita ao controle das Juntas. O arquivamento se refere às grande generalidade dos atos levados ao registro de empresas. Assim, os de constituição, alteração, dissolução e extinção de sociedades empresárias são arquivados na Junta. O terceiro ato de registro de empresas é a autenticação, relacionada aos instrumentos de escrituração (livros contábeis, fichas, balanços e outras demonstrações financeiras etc.) impostos por lei aos empresários em geral.

Neste esteio, demonstrou-se a caracterização das sociedades empresárias e das sociedades simples, de modo a realizar entre elas um comparativo, observando o limiar que as divide e já fazendo estribos para a baliza que será feita entre os termos já escritos e a sociedade advocatícia.

## 2.2. Estrutura Jurídica atual da Sociedade Advocatícia.

A sociedade advocatícia no Brasil recebe a sempre pronta resposta de que sua natureza é *sui generis* e que, diferentemente de várias outras profissões, é uma casta inacessível e totalmente desvinculada do elemento de empresa, nunca podendo – legal e restritivamente – ultrapassar a linha da sociedade simples.

Em análise ao Regulamento Geral da OAB, que, juntamente com o Código de Ética e com o Estatuto da Ordem irá conferir o regramento para as atividades dos juristas, tem-se a disposição de ser privativa de Advogado. Segue:

Art. 4º. A prática de atos de Advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal de profissão.

Parágrafo único. É defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB (BRASIL, 1994).

É o que se verifica no próprio Estatuto da OAB ao invocar para os seus profissionais, os advogados regularmente inscritos, a única capacidade de gerir um escritório de serviços jurídicos. Vejamos *in verbis*:

Art. 15. **Os advogados podem reunir-se** em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral (BRASIL, 1994) (grifo nosso).

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedade de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, **que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar** (BRASIL, 1994) (grifo nosso).

O Regulamento Geral da OAB também complementa o tema em artigo específico. Segue:

Art. 37: **Os advogados podem constituir** sociedade simples, unipessoal ou pluripessoal, de prestação de serviços de advocacia, a qual deve ser regularmente registrada no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (grifo nosso)

§ 1º: As atividades profissionais privativas dos advogados são exercidas individualmente, ainda que revertam à sociedade os honorários respectivos.

§ 2º As sociedades unipessoais e as pluripessoais de advocacia são reguladas em Provimento do Conselho Federal. (BRASIL, 1994)

“Os advogados podem reunir-se” e “Os advogados podem constituir”. A reflexão normalmente não avança a este artigo. Ora, a doutrina nacional, a jurisprudência e o lobby do setor

Advocátício preenchem qualquer lacuna de pensamento a fim de minar as reflexões sobre o tema. É isto e pronto, está posto e fim.

Ocorre que, pelo próprio Código Civil, vê-se que o que é crucial para a definição de natureza empresária ou não para a Advocacia é o elemento de empresa: e isso é mais forte que qualquer Estatuto, dada a força hierárquica do códex sobre o estatuto da OAB. Note-se:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo Único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (BRASIL, 2002).

Para Reale (2003), a codificação civil estabeleceu diferença entre associação e sociedade, sendo associação ligada às atividades científicas, artísticas e culturais, e sociedade atrelada às atividades econômicas. Note-se:

A sociedade se desdobra em sociedade econômica em geral e sociedade empresária. Têm ambas por fim a produção ou a circulação de bens ou serviços, sendo constituídas por pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir para o exercício de atividade econômica e a partilha entre si dos resultados.

Exemplo típico de sociedade econômica não empresária é a constituída entre profissionais do mesmo ramo, como, por exemplo, a dos advogados, médicos ou engenheiros, configurando-se como sociedade simples (arts. 966 e 981), cujo contrato social é inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, salvo quando se tratar de sociedade de advogados que se inscreve apenas na OAB (Art. 16 da Lei 8.906/94)."

Já adequando os dizeres aqui exposto, Sodré (1975), já há tempos connexionava a doutrina geral com a sociedade advocatícia, fato este que não pode ser esquecido atualmente:

"A sociedade de advogados é uma sociedade profissional sui generis. Ela tem características próprias, que diferem das demais sociedades civis.

A sua denominação deve expressar a ideia, o conceito, a finalidade da sociedade.

Ela tem existência legal com o registro de seu ato constitutivo, em registro próprio, que é o da Ordem dos Advogados do Brasil. Os sócios não podem pertencer a mais de uma sociedade. Ela não negocia com o seu patrimônio, e as pretensões de seus sócios não são em dinheiro, mas na especificação dos serviços de cada um".

Queda a nós a reflexão: qual a razão desta especialidade para a Advocacia e seu modelo societário, chegando a quebrar a própria lógica empresarial do código civil? A sociedade simples guarda sua dimensão e importância para o repertório econômico nacional por ser útil aos seus

usuários (sócio operacionais); mas, em determinada medida e escolha, o profissional pode utilizar-se de vários outros elementos de negócio (mídia, setor comercial, administração de demandas, precificação, logística de operação etc) para alavancar e manter sua atividade econômica. Todavia aqui não: na casta jurídica, isso não é possível.

O Código de Ética da OAB aponta a total vedação da mercantilização da profissão e, ainda, impõe proibição no oferecimento de serviços que impliquem captação de clientela. Merece, inclusive, atenção detalhada:

Código de Ética da OAB.

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela (BRASIL, 1995).

Desta forma, o Advogado, em regra, deve se posicionar de forma bem confortável em sua banca na espera que as demandas surjam misteriosamente em seu escritório, do mesmo modo que, ironicamente se diz, não é uma empresa, longe de ser um negócio, a Advocacia é tão somente uma profissão sublime sem qualquer pretensão mercantil.

Nem legislação, nem doutrina, nem jurisprudência parecem ofertar conforto a quem busca avanços neste modelo societário para os causídicos; a ortodoxia e falta de reflexão sobre o tema marcam o ordenamento brasileiro e vários arestos.

Em tom de ressonância com o formato atual e confirmando a total ausência de maturação na reflexão do modelo societário, o Superior Tribunal de Justiça já soltou o jargão de “sociedade não mercantil, não empresarial” em julgados seus e, ainda, ressoa termos como os seguintes:

RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E SIMPLES. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO EMPRESARIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTELECTUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ASSUMIREM CARÁTER EMPRESARIAL. LEI N. 8.906/1994. ESTATUTO DA OAB. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

(...)

2. De acordo com o Código Civil, as sociedades podem ser de duas categorias: simples e empresárias. Ambas exploram atividade econômica e objetivam o lucro. A diferença entre elas reside no fato de *a sociedade simples explorar atividade não empresarial, tais como as atividades intelectuais, enquanto a sociedade empresária explora atividade econômica empresarial, marcada pela organização dos fatores de produção* (art. 982, CC).

(...)

4. As sociedades de advogados são sociedades simples marcadas pela inexistência de organização dos fatores de produção para o desenvolvimento da atividade a que se propõem. Os sócios, advogados, ainda que objetivem lucro, utilizem-se de estrutura complexa e contem com colaboradores nunca revestirão caráter empresarial, tendo em vista a existência de expressa vedação legal (arts. 15 a 17, Lei n. 8.906/1994).

(...)

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1227240 SP 2010/0230258-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2015)

---

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS. ISS. RECOLHIMENTO COM BASE EM VALOR FIXO ANUAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI 406/68. REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO LEGAL VERIFICADOS NA CORTE DE ORIGEM E. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que as sociedades de advogados, que não possuem natureza mercantil e são necessariamente uniprofissionais, gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968, não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que as integram.

2. In casu, o Tribunal a quo consignou que "da análise do contrato social do apelado, verifico que a sociedade preenche os requisitos legais enquadrando-se, portanto, na hipótese em que a tributação deve possuir valor fixo" (fl. 279, e-STJ). É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 612576 ES 2014/0293059-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

---

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA211/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. TESE NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS. RECOLHIMENTO COM BASE EM VALOR FIXO ANUAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º,

DO DECRETO-LEI406/1968. INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. É inadmissível o Recurso Especial quanto à matéria (violação do art. 2º, § 3º, da LICC), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Se o Tribunal local, a despeito da oposição dos Aclaratórios, deixa de se manifestar sobre as questões suscitadas, deve a parte interpor Recurso Especial com base na ofensa às disposições do art. 535 do Código de Processo Civil.

3. O STJ firmou o entendimento de que as sociedades de advogados, que não possuem natureza mercantil e são necessariamente uniprofissionais, gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968, não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que as integram. Assim, é impróprio cogitar de transferência do ônus financeiro da exação aos tomadores de serviços, já que inexistente vinculação entre os serviços prestados com o montante do tributo devido. 4. Agravo Regimental provido.

(STJ - AgRg no Ag: 1403527 RJ 2011/0035975-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/08/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2011)

Desta forma, tanto pela relatoria do d. Ministro Herman Benjamin quanto pela relatoria de Luís Felipe Salomão, ressoando em demais julgados, a reflexão não se exaure; permanecendo à margem do saber, satisfazendo-se com a mera indicação do suposto caráter não mercantil, pouco analisando as condições daquela sociedade.

Ora, pouco importa se existe ou não elemento de empresa, o Superior Tribunal de Justiça fica com a repetição do jargão.

No que pese toda a necessidade também de fundamentação do caso a seguir destacado (publicidade da advocacia em rede de Televisão), também o Supremo Tribunal Federal se utiliza do jargão e, sem qualquer preocupação com a profundidade da abordagem, limita-se a dizer: “não é atividade mercantil”, determinando o vazio cumprimento das restrições atuais. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INDEVIDA DIVULGAÇÃO DA MEDIDA DEFERIDA EM SEDE CAUTELAR. PUBLICIDADE IMODERADA. VEDAÇÃO POR PARTE DO CÓDIGO DE ÉTICA DA PROFISSÃO.

(...) Houve o estabelecimento de limites à publicidade, tendo em vista que a atividade advocatícia não é atividade mercantil e com ela não se deve confundir. Por fim, melhor sorte não assiste à parte autora no que tange à alegação de que o que é punível, segundo o art. 34, inc. IV, da Lei n. 8.0906/94, é a captação de causas e que não se pode presumir que a publicidade tenha gerado tal efeito.

(...)

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO : ARE 882118 RS - RIO GRANDE DO SUL 5029583-16.2012.4.04.7100)

O objetivo da citação do aresto não é uma imersão no conteúdo do seu julgamento referente à mídia, mas tão somente cumpre o anseio de demonstrar que, além do Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal segue o desiderato da repetição sem profundidade de análise. A Advocacia há anos não é mais uma boutique de produção de peças elásticas para as demandas altamente selecionadas sempre realizadas pelo próprio sócio.

*Ex positis*, este é o modelo atual da sociedade de advogados; mesmo estando inserido no regimento das Sociedades Simples, é obrigado a ser sempre Sociedade Simples Comum e qualquer reflexão é expurgada. Note: não importa o tamanho, a complexidade da banca, seu faturamento, a contratação de centenas de funcionários no regime celetista, a ausência dos sócios na prestação direta do serviço, o grande porte do empreendimento, a setorização do escritório, nada disso importa para a configuração do elemento de empresa. Importa para inúmeros ofícios, mas para a Advocacia não.

Vê-se, assim, o poder de uma frase de um Estatuto sobre toda a Constituição e sobre o Código Civil.

Mesmo que ilógico pareça: a frase “Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedade de advogados que apresentem forma ou características mercantis” quebra a sistemática de todo o ordenamento para isolar a Advocacia, a qualquer custo, da realidade empresarial.

### **3. SÓCIO NÃO OPERACIONAL. EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO X RESTRITA ATUAÇÃO EMPRESARIAL (ESTRATÉGICA E TÁTICA).**

Este tipo de estudo é pouquíssimo comum entre os operadores do Direito. Ora, eles estudam leis e, pela grade de cadeiras das faculdades, parece que não se dá tanta importância para a manutenção das futuras empresas deles (sejam Sociedades Simples ou Empresárias). Diante disso, até mesmo o conceito mais básico da Administração é desconhecido nestes ares.

Assim, merece aclarar o estudo do Planejamento empresarial e, além, disso os seus níveis. Justamente neste diapasão, far-se-á um paralelo entre o que seria a atividade um sócio não advogado na eventual Sociedade com possibilidade de sua participação, nos termos iniciados pelo Capítulo anterior.

Tem-se também no cerne disso tudo uma pergunta: Como fica o exercício de uma profissão que é privativa de bacharel em Direito aprovado pela Ordem dos Advogados do Brasil? É justamente o que será respondido com o estudo seguinte, bem como levado em consideração para os demais tópicos futuros do texto.

#### **3.1. Conceito. Sócio não operacional na sociedade advocatícia.**

Dentro das atividades de uma empresa, tem-se a repartição em **3 (três) níveis** de Planejamento Estratégico, os níveis: operacional, tático e estratégico.

São pilares de uma mesma cadeia, que se entrelaçam e, até, se comunicam na via prática, mas podem ser perfeitamente separados e estudados.

Vejam os um por um, ainda que de forma simples, para trazer à liça o estudo do sócio não operacional na sociedade advocatícia.

Buscando amparo na Teoria Geral da Administração, destaca-se a doutrina do Prof. Chiavenato (2003) para sintetizar o que seriam os níveis de planejamento na estrutura de uma organização, sendo aplicado este raciocínio até mesmo para as organizações não lucrativas.

Destaca, de início, o Planejamento operacional:

##### **Planejamento operacional**

É o planejamento que abrange cada tarefa ou atividade específica. Suas características são:

- É projetado para o curto prazo, para o imediato.
- Envolve cada tarefa ou atividade isoladamente e preocupa-se com o alcance de metas específicas.
- É definido no nível operacional, para cada tarefa ou atividade.

Em seguida, tem-se o nível tático:

#### **Planejamento tático**

É o planejamento que abrange cada departamento ou unidade da organização. Suas características são:

- É projetado para o médio prazo, geralmente para o exercício anual.
- Envolve cada departamento, abrange seus recursos específicos e preocupa-se em atingir os objetivos departamentais.
- É definido no nível intermediário, em cada departamento da empresa.

Por fim, não que seja mais importante que os demais (pelo equilíbrio entre todos), mas o mais necessário e o mais esquecido, vem o nível estratégico. Ainda na visão de Chiavenato, destaca-se:

#### **Planejamento Estratégico**

Suas características são:

- É projetado no longo prazo, tendo seus efeitos e consequências estendidos a vários anos pela frente.
- Envolve a empresa como uma totalidade, abrange todos os recursos e áreas de atividade, e preocupa-se em atingir os objetivos em nível organizacional.
- É definido pela cúpula da organização (no nível institucional) e corresponde ao plano maior ao qual todos os demais estão subordinados.

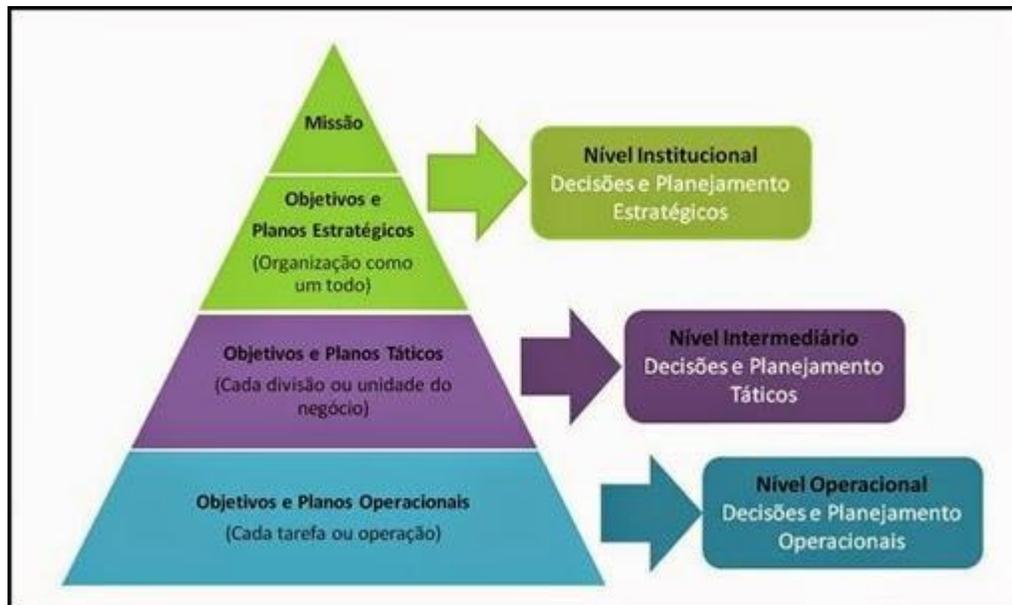
A obra do doutrinador citado ainda nos reserva tabela interessantíssima sobre os três níveis de planejamento, sendo necessária para condensar esta explicação. Segue:

**TABELA 7.2.** *Os três níveis de planejamento*

PLANEJAMENTO	CONTEÚDO	EXTENSÃO DE TEMPO	AMPLITUDE
Estratégico	Genérico, sintético e abrangente	Longo prazo	Macroorientado. Aborda a empresa como uma totalidade.
Tático	Menos genérico e mais detalhado	Médio prazo	Aborda cada unidade da empresa separadamente.
Operacional	Detalhado, específico e analítico	Curto prazo	Microorientado. Aborda cada tarefa ou operação apenas.

- **Figura 1:** Os três níveis de planejamento

Para efeitos didáticos e, até como forma de fixação deste conteúdo, é mister que se analise a pirâmide seguinte. A figura cuida de aclarar esta teoria em nosso intelecto. Segue:



- **Figura 2:** Quadro de Planejamento Empresarial

Importante, agora, após, verificar que existem estes três níveis, separar o que seria um sócio operacional e um sócio não operacional dentro de um escritório de Advocacia.

A operação de um escritório consiste no trabalho jurídico em si. Ora, pensa-se: isso é tudo! Nada resta! Pelo estudo anterior, denota-se que não.

A elaboração das petições, o acompanhamento dos processos, os despachos nas varas, o atendimento técnico aos clientes, as reuniões com os advogados das partes adversas, os acordos extrajudiciais, as consultorias, tudo isso consiste na operação de um profissional liberal ou de um escritório jurídico.

Dentro da estrutura de um escritório, também existem os coordenadores de equipes ou até mesmo os sócios nas áreas específicas (trabalhista, cível, tributário etc). Estas peças são muitíssimo importantes para o desenrolar dos trabalhos.

Compondo uma área tática, os profissionais descritos no parágrafo acima não chegam, muitas vezes a realizar as atividades de consultoria, peticionamento ou realizar audiências, eles apenas gerenciam todas essas ações.

Explica-se.

O profissional-gestor de núcleo não irá ficar responsável pelos prazos processuais e pelos estudos diários das demandas dos clientes. Este tipo de missão descrita anteriormente, ainda dentro da operação, mas um patamar acima, é voltado para aqueles advogados (e seus estagiários) que coordenam a produção do escritório. São verdadeiros maestros da logística do escritório, conferindo as documentações, os prazos, as publicações, compondo a agenda dos clientes com a equipe que têm na estrutura.

Faz-se, inclusive, citar um dos sócios do Escritório Luiz Neto Advogados, Dr. Leonardo Figueiredo, em entrevista concedida:

“Nesta missão tática, muitas vezes, tem-se a sensação de que se ganhou o jogo em campo, mas o gol não é nosso, é da equipe comandada. Você, na área tática, é um técnico; em um escritório, é um gestor de Núcleo” (informação verbal).

No relato acima, colhido em entrevista, já se nota o sentir técnico de um profissional gestor de área. Sabendo, em autoanálise, não se tratar de um “jogador” do corpo jurídico, mas, verdadeiramente, de um técnico.

Para tal função, é totalmente necessário um amplo saber jurídico, complementa Dr. Leonardo:

“É impossível se coordenar um escritório de sucesso sem ter, a um só passo, experiência e expertise na área jurídica. Foram os incontáveis anos de atuação e as horas de serviço diário que conferiram o gabarito de que precisei para bem exercer meu ofício (informação verbal)”.

É justamente por isso que, no que pertine à área tático-operacional de um escritório, são imprescindíveis os saberes jurídicos, bem como a habilitação na Ordem dos Advogados do Brasil, já que a atividade de supervisão de conteúdo, além do arranjo técnico do escritório continuariam sendo funções privativas de Advogado devidamente inscrito na Ordem.

Vale menção ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil também neste ponto, logo *prima facie* destacado no regramento:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e **direção jurídicas** (BRASIL, 1994).

Pelo que se denota, corroborando com a explanação supra, a direção jurídica é privativa de Advogado, findando, então, a abordagem do Nível de Planejamento Tático em um Escritório de Advocacia.

Em um diapasão totalmente diverso, é o Nível Estratégico em uma empresa.

Neste nível, estão, como já dito na teoria geral, a visão para os próximos passos a serem dados pelo escritório, a análise dos custos e das receitas de forma complexa, a lida com os principais parceiros e, principalmente, a segmentação do escritório e as práticas que irão alavancar a marca.

Então, pode-se resumir assim analogicamente ao futebol: o operacional de um escritório faz o gol, o tático vence a partida, mas o estratégico é quem vence o campeonato.

No plano estratégico, está o negócio em si; a gestão geral da marca, o impacto dela sobre a Sociedade.

Os Advogados renomados do Brasil, aqueles premiados nas revistas, que compõem as grandes reuniões do empresariado são, na verdade, empresários, não Advogados.

Esclarece-se.

Há tempos, os grandes azes da Advocacia não peticionam, não acompanham os prazos processuais, não têm reuniões para consultorias, não conferem as pequenas contas do Escritório, nem acompanham as operações financeiras e comerciais de piso. Posicionam-se atrás das planilhas, dos dados e à frente do relacionamento.

Ou seja, eles conversam com os números da empresa, com a motivação dos funcionários e dos gestores, com as ideias de planos de cargos e carreiras, com o setor comercial e marketing da banca e com o relacionamento. Principalmente no setor de relacionamento.

A estratégia dos escritórios está nas manhãs de planejamento, nas noites de networking e nas madrugadas de planilhas.

Estes Advogados premiados, em muitíssimo caso, não são mais Advogados em sua rotina, são executivos. A função de Advogado (operacional) é inversamente proporcional ao crescimento da banca, dando espaço para o sacerdócio de um verdadeiro empresário jurídico.

Reprise interessante é válido no sentido de que nenhuma disciplina na Faculdade ajudou este Advogado empresário nesta rotina empresarial. Não se aprendeu a precificar os serviços, a ter indicadores de performance pra equipe, a estruturar o setor comercial do escritório, a realizar a estruturação financeira e de investimentos da banca, ou seja: o que há de mais importante não vem da formação jurídica.

Encerra-se este tópico destacando: alguns dos mais destacados profissionais da Advocacia não realizam o operacional das suas empresas, ou melhor, dos seus escritórios.

### **3.2. Exercício ilegal de profissão e atuação puramente empresarial na sociedade.**

Sobreleva citar inicialmente o que seria, para a doutrina jurídica, o exercício ilegal de profissão e, após, realizar baliza com o regramento específico da Advocacia.

O Exercício Ilegal de Profissão é conceito facilmente entendido até pelo próprio senso-comum. Ora, as doutrinas de Direito Penal, normalmente, nem gastam tempo versando extensamente sobre este tipo, cuidando em reproduzir o dispositivo típico da conduta e esmiuçando nos seus demais desdobramentos de crimes específicos (*verbi gratia*, o Exercício Ilegal de Medicina).

Bitencourt (2014) chega a destacar esta diferenciação em sua doutrina:

“Em se tratando de exercício ilegal de profissão, ou atividade diferente da de médico, dentista ou farmacêutico, aplica-se o art. 47 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei n. 3.688/41)”.

De forma quase contemporânea ao regramento das Contravenções Penais, existe menção do clássico Faria (1958) à necessidade desta regulamentação, senão vejamos o interesse do Estado assegurar que determinadas profissões somente sejam exercidas por pessoas que preencham os requisitos e qualificações previstas em lei:

“A disciplina jurídica das profissões e bem assim esse conjunto de normas que regulam o respectivo exercício e as condições necessárias para outorgar o direito de exercê-las encontra ampla razão do seu desenvolvimento particularizado no interesse que tem o Estado de assegurar, em benefício da própria coletividade, que os titulares das mesmas profissões sejam moralmente dignos e tecnicamente idôneos para o desempenho de tais atividades”.

Embora o Projeto de Lei do Senado nº 236/12, que reforma o Código Penal, proponha a criminalização do exercício ilegal de qualquer profissão ou atividade econômica regulamentada, a reprimenda somente se trata de Contravenção penal descrita no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, vejamos *in verbis*:

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis (BRASIL, 1941).

Pode-se dividir o tipo em vários núcleos: (i) o exercício em si, tendo milhares de desdobramentos a depender da conduta, e (ii) o anúncio de exercício.

Por exemplo, no caso (i), o exercício ilegal da Advocacia poderia se referir à participação em audiência, à prestação de consultoria técnica, à elaboração de serviços eminentemente jurídicos como pareceres, à prestação de serviço mensal de prevenção jurídica, dentre vários outros.

E, ainda, no caso (ii), poder-se-ia verificar a emissão de cartões de apresentação, página no Facebook/Instagram, colocação de placa em frente ao prédio empresarial ou, até mesmo, concessão de entrevistas para meios de comunicação reforçando a condição de profissional habilitado sem sê-lo.

Assim, presume-se haver um ofício específico e regulamentado por lei, de modo que a sua prática, não importando a onerosidade – ou não – do ato, constituirá um ilícito. Em termos gerais, não se fala em crime, mas em contravenção penal, conforme se pôde aduzir supra

A Advocacia, em específico, será “protegida” pelo dispositivo genérico da Lei de Contravenções Penais, no art. 47 já citado; mas, vale sublinhar, há movimentações para se tipificar esta conduta específica, tornando-a crime.

Conforme já citado, o Regulamento da OAB também se posiciona neste tocante em seu art. 4º, de modo a ficar ainda mais técnica a análise aqui feita. Segue o dispositivo:

Art. 4º. A prática de atos de Advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal de profissão.

Parágrafo único. É defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB (BRASIL, 1994).

O Regulamento torna mais clara a previsão, esmiuçando o tema em dois artigos que seguem para aprofundar a explanação:

Art. 5º: Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:

- a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;
  - b) cópia autenticada de atos privativos;
  - c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.
- 

Art. 7º: A função de diretoria e gerência jurídicas em qualquer empresa pública, privada ou paraestatal, inclusive em instituições financeiras, é privativa de advogado, não podendo ser exercida por quem não se encontre inscrito regularmente na OAB (BRASIL, 1994).

No Senado, O Projeto de Lei (PLS 141/15) propõe tornar crime a violação de direitos ou prerrogativas de advogados e também o exercício ilegal da profissão, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB), recebendo no início de 2016 parecer favorável do relator, Senador Ciro Nogueira (PP/PI), na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Casa.

O projeto, altera a Lei nº no 8.906, de 4 de julho de 1994 , que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para tipificar penalmente a violação de direitos ou prerrogativas do Advogado e o exercício ilegal da Advocacia, e dá outras providências.

O Senador Cássio Cunha, inclusive, destacou:

“Ainda não temos no país uma lei que puna os advogados que cometerem estas infrações. O objetivo da proposta é aperfeiçoar as regras estabelecidas no Estatuto da OAB”.

De acordo com o parecer dado pelo relator da matéria na CCJ, “as condutas que se quer criminalizar são de indiscutível gravidade, na medida em que impedem o correto exercício da advocacia, seja na fase de investigação ou na judicial, o que coloca em risco a própria administração da justiça”.

O Decreto-Lei nº 3.688 é datado de 3 de Outubro de 1941, e o artigo 47 não fora alterado ou inserto por legislação posterior. Ou seja, esta contravenção foi prevista em meados da década de 40. O contexto social era totalmente diverso, com preceitos que não se conexas com o mundo globalizado e repleto de negociações complexas e de modelos societários flexíveis e variados.

Enquadra-se, assim, no citado Exercício Ilegal da Advocacia aquele que pratica atos privativos de Advogado, tendo complemento esta assertiva no art. 1º do Estatuto da Advocacia, que já se mencionou.

Desta forma, a norma penal tem seu complemento no Estatuto da Ordem.

Em 2012, o então presidente em exercício da OAB de São Paulo, o advogado Marcos da Costa, no espaço palavra do presidente publicado no site da entidade, explicou que:

"A luta contra o exercício ilegal da profissão começa na identificação daqueles que atuam indevidamente na prestação de serviços advocatícios. Em um segundo momento, essa ação gera medidas judiciais em busca de punição daqueles que exercem ilegalmente a profissão e prejudicam o advogado e o jurisdicionado, cujos direitos não são devidamente amparados."

Marcos da Costa explica que:

"A Justiça tem reconhecido os danos que podem causar o exercício irregular da advocacia à classe, e principalmente ao jurisdicionado, buscando coibir liminarmente essa ilegalidade, uma vez que todos os atos privativos de advogados praticados por profissional não inscrito na OAB são considerados nulos. Vamos continuar a dar visibilidade ao problema no sentido de alertar os cidadãos sobre a necessidade de se certificarem que aquela pessoa que irá patrocinar sua causa ou prestar consultoria jurídica está habilitada, para tanto, se é de fato um advogado inscrito na OAB."

Essa questão tem chegado ao Poder Judiciário por amostragem, conforme noticiário jurídico:

"A OAB/SP obteve liminar em ação civil pública, ajuizada na 2ª Vara Civil contra a Sociedade Comercial Aposentadoria S.A. que, sem ter advogados em seus quadros de sócios e sem inscrição na OAB/SP, vinha oferecendo serviços tipicamente jurídicos."

Válido mencionar que há décadas esta proteção é conferida e reconhecida pelos Tribunais. Como se vê a seguir, pelos relatos da década de 80, o Supremo Tribunal Federal salvaguardava esta subsunção da conduta na contravenção:

"HABEAS CORPUS". CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INQUERITO POLICIAL (TRANCAMENTO). EXERCÍCIO ILEGAL DA ADVOCACIA . - ARGÜIÇÃO DE NULIDADES QUE NÃO AFETAM A VALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA OAB, QUANTO AO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSAO, QUE JUSTIFICAM O PROSSEGUIMENTO DO INQUERITO POLICIAL. RECURSO DE "HABEAS CORPUS" IMPROVIDO.

(STF - RHC: 59299 RJ, Relator: Min. RAFAEL MAYER, Data de Julgamento: 16/03/1982, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 12-04-1982)

'HABEAS CORPUS'. EXERCÍCIO ILEGAL DA ADVOCACIA. COMETE A CONTRAVENÇÃO PREVISTA NO ART. 47 DA LCP, QUEM PROMOVE A DEFESA DE RÉU NO PROCESSO PENAL, ESTANDO ELIMINADO DOS QUADROS DA OAB, POR VIOLAÇÃO AO ART. 113, PARÁGRAFO 1. DA LEI 4215/63. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

(STF - HC: 64479 RJ, Relator: CELIO BORJA, Data de Julgamento: 06/02/1987, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 20-03-1987)

Para evitar maiores delongas sobre o tema do Exercício Ilegal da Advocacia e fechando sua importância para este estudo, diz-se que os julgados oscilam entre considerar a necessidade de habitualidade nos atos ilegais ou não. Vejamos:

Sem habitualidade

EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. ADVOCACIA. 1.PARA QUE SE CONFIGURE A HIPÓTESE DO ART. 47 DA LEI DE CONTRAVENCOES PENAIIS, BASTA UM ATO. NÃO SE EXIGE REPETIÇÃO E HABITUALIDADE. NEM TAMBÉM SE RECLAMA A MÁ FÉ DADO QUE A FIGURA NÃO É DOLOSA, BASTANDO A VOLUNTARIEDADE. 2. A NATUREZA FORMAL DA INFRAÇÃO ART. 47 DA LEI DE CONTRAVENCOES PENAIIS, FAZ DESCONSIDERADA A IDÉIA DE ATO PREPARATÓRIO IMPUNÍVEL.

(TJ-DF - APR: 20000110056702 DF, Relator: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 19/12/2000, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 03/05/2001 Pág. : 53) (grifo nosso)

---

Com habitualidade

EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE ADVOGADO. ART 47 DA LEI DAS CONTRAVENCOES PENAIIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. Somatório de fatos, em relação aos quais se encontram perfeitamente demonstradas a materialidade a autoria, que traduz a habitualidade necessária à configuração da contravenção penal de exercício ilegal da profissão. Impossibilidade de o acusado praticar os atos descritos na denúncia isoladamente, na medida em que a exigência legal é de que o faça em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste, o que resulta do disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.906/94....

(TJ-RS - RC: 71003247764 RS, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Data de Julgamento: 26/09/2011, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/09/2011) (**grifo nosso**)

Desta forma, fica claro que o ordenamento pátrio não tolera qualquer profissão inabilitado exercendo as atividades típicas de advogado, reprimido severamente com tipo penal e, ainda, nos Tribunais de Ética da OAB, como se denota na ementa seguinte não poupando nem os bacharéis em Direito:

E-3.279/06 – EXERCÍCIO DA PROFISSÃO – CONSULTORIA JURÍDICA PRESTADA POR BACHAREL EM DIREITO – IMPOSSIBILIDADE.

Não basta cursar a faculdade de direito, obter aprovação e ter expedido seu diploma ou certificado de conclusão do curso, para ser advogado. Para ser advogado é preciso estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. São atividades privativas de advocacia a postulação em juízo e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica. São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas (artigos 1o e 4o do EOAB). O bacharel em direito não pode sob qualquer hipótese prestar consultoria jurídica, que é atividade privativa da advocacia, sob pena de cometer crime de exercício ilegal da profissão

(Regulamento Geral – artigo 4º). V.U., em 16/02/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI – Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE – Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.

Diante do exposto, fecha-se uma base de explanação para se denotar que o Exercício de Profissão da Advocacia será sempre, de forma incontestada e clara, privativa de Advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e este exercício compõe o Plano Operacional da Sociedade Advocatícia, bem como partes do Plano Tático.

Explica-se.

Todas as atividades de (i) postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais e (ii) consultoria, assessoria e direção jurídicas, *vide* art. 1 do Estatuto da Ordem, são componentes do Plano Operacional de um Escritório de Advocacia.

Posição totalmente diversa é a do Plano Estratégico.

Nos pequenos escritórios – sem o tão falado elemento de empresa –, tipicamente Sociedades Simples em formato e em operação, a repartição dos Planos Operacional x Tático x Estratégico não é nítida, já que são poucos os profissionais envolvidos e, em regra, todos participam de todas as esferas.

Ou seja, em uma banca jurídica de 5 advogados, muita vez, os sócios são os mesmos que atendem aos clientes, que fazem as petições, que vão para as audiências e, ainda, no fim de tudo, devem fazer o financeiro da empresa, o relacionamento com os clientes, o planejamento de atuação futura, a análise de mercado.

Já em escritórios de médio e grande porte, é mais comum se verificar que parte dos sócios não irá nem mesmo se preocupar com os prazos processuais, não irá realizar os atendimentos de consultoria aos clientes, não terá de redigir contratos etc. Somente ficarão a par do cumprimento das obrigações, controlando o financeiro, mexendo nas peças e talentos que tem na equipe para bem entregar o serviço ao cliente.

Em muito caso também, se nota sócio suportando o escritório, apostando no talento e *expertise* dos demais sócios.

Assim, a atividade do tipo de sócio destacado é totalmente empresarial.

Não se fala aqui em incentivo à prestação de serviço sem estudo ou sem capacidade, mas tão somente se destaca um modelo existente de forma clara. Longe de afirmar que todo escritório deveria funcionar assim; ora, a gestão de uma banca é de responsabilidade e opção dos seus sócios, apenas se fala aqui na aplicação da mais tradicional doutrina da Teoria Geral da Administração no empreendimento jurídico.

Inclusive, é possível que se contrate um profissional para realizar o operacional de um escritório de Advocacia, assinando-lhe a CTPS, subordinando-lhe às exigências dos sócios, dando-lhe seus respectivos direitos e cobrando-lhe os deveres operacionais.

Ocorre que a prática é – e muito – fraudada pelos Contratos Sociais que põe profissionais como “Associados”, com 0,00001% de cotas e são totalmente subordinados aos sócios, podendo sempre serem facilmente “demitidos” – e não excluídos por Assembleia –, respondendo à subordinação econômica e técnica e sem atenção à repartição de lucros, mas sim recebendo verdadeiros “salários escondidos em *pro labore*” e, **pasme, com** delimitação de carga-horária, até.

O tema vai ser abordado de forma prática no próximo item, apenas querendo-se frisar no presente tópico que é possível um sócio que em nada interfira no Plano Operacional de um Escritório de Advocacia, seja, então, um “empresário jurídico” quando houver o citado elemento de organização empresarial tão combatido e mascarado na realidade da Advocacia.

#### **4. ESTUDO COMPARATIVO ENTRE ESTRUTURAS DE SOCIEDADES DE OUTRAS PROFISSÕES LIBERAIS NO SENTIDO DO SÓCIO NÃO OPERACIONAL.**

##### **4.1. Possibilidade ampla de transformação ou opção societária para demais profissionais liberais.**

Como já versado anteriormente, como que em uma caminhada profissional, o profissional liberal pode iniciar seus serviços de forma pessoal, impondo uso de CPF/MF próprio; pode realizar a abertura de Sociedade Simples com outros colegas de profissão e, em certos casos, pode, desde o início ou depois do crescimento empresarial, optar pelo modelo de Sociedade Simples com formato empresarial ou sociedade empresária de pronto.

Vale o repiso de que o único tipo societário que aceita o sócio de serviço é a Sociedade Simples; ainda assim, não se quis amordaçar as opções empresariais das outras profissões.

Interessante se pensar, por exemplo, na trajetória de um médico hipotético. Podemos chama-lo de Tício para efeito didático.

Tício formou-se em Medicina pela UFC em 2010. Decidiu, então, iniciar seus atendimentos em clínicas variadas na cidade de Fortaleza/CE. A cada dia, ia a um consultório locado e lá realizava as consultas.

Em 2012, com o grande fluxo de pacientes e tendo grande procura por seu nome, Tício uniu-se a mais dois colegas, Mévio e Caio e pensaram no empreendimento Tício, Mévio e Caio Clínica Médica S/S. Dividiam sempre os custos e, a partir daí, a demanda cresceu assustadoramente na clínica.

Já em 2014, notando a expansão considerável, tiveram de contratar vários outros médicos para que estes realizem, sob sua gerência, atendimentos variados em diversas especialidades médicas, optando, então, pela transformação societária do empreendimento Tício, Mévio e Caio Clínica Médica S/S para Clínica TMC Saúde Ltda – ME, sendo, a um só passo, uma clínica para consultas e pequenos procedimentos.

Na metade de 2016, Tício, junto de seus sócios, recebeu a visita de um grupo italiano que gostaria de montar um Hospital que atendesse Fortaleza e região metropolitana, com base nas especialidades que já eram contempladas na Clínica TMC Saúde LTDA.

Nesta ocasião, propuseram-lhes, os italianos, investimento de R\$ 100.000.000,00, juntamente com a criação da TMC Saúde S/A, uma Sociedade por Ações de Capital Fechado.

A história relatada não só é possível, como, em certo grau, parece muitíssimo com determinada Rede de Hospitais no Nordeste do Brasil, a Rede D'Or São Luiz.

A Rede D'Or São Luiz S/A é empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.047.087/0001-39, tendo início no ano de 1977, com a abertura da sua primeira unidade, Cardiolab, como relatam. Após isso, não se adentra ao mérito da origem dos recursos ou se advieram do crescimento espontâneo da operação, o grupo foi se fortalecendo e ampliando suas atividades.

Hoje, trata-se de uma Sociedade Anônima Fechada, independentemente de cada passo que tenha dado ou na ordem que o tenha feito. Tal modelo é lícito, viável e comum na área da saúde, ainda que sendo delicadíssima a sua implementação e extremamente técnico o serviço e de natureza privativa de profissionais habilitados.

É nesta perspectiva que é válida a análise do dispositivo comum a todas estas profissões, o art. 983 do CC, amparando a devida opção dos profissionais no momento de constituição de seus empreendimentos. Note-se:

Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos art. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias (BRASIL, 2002). (grifo nosso)

Assim, uma clínica médica pode começar suas atividades de forma extremamente singela, com uma Sociedade Simples, e ir caminhando no passo próprio até uma transformação empresarial (tratada mais à frente) ou, de imediato, surgir como uma grande rede de clínicas, a base de investidores e de responsáveis técnicos para cada operação.

Em tempo, já tendo sido explicada a opção inicial do modelo societário, explica-se sobre a transformação empresarial.

A transformação de sociedade é a forma de se alterar o tipo societário presente. Por se tratar de modificação do formato constitutivo em relação ao vínculo societário da pessoa jurídica anteriormente constituída, não se constitui em dissolução ou extinção da sociedade transformada e sim apenas de sua modificação para outro tipo societário, a exemplo de uma sociedade empresária do tipo imitada que é transformada em uma sociedade anônima e vice-versa.

#### **4.1.2. Casos Práticos**

Evitando as divagações puramente teóricas, faz-se mister que, com casos concretos, explique-se o já versado, unindo materiais de pesquisas nos órgãos competentes e *in loco* nas empresas, coletando as vivências dos profissionais liberais em si, no formato das entrevistas.

Vejamos.

### (a) Fisioterapia

Na área da Fisioterapia, é imperioso mencionar que o modelo de negócio se pauta principalmente nos atendimentos (nas mais diversas áreas: RPG, Pilates, Tratamentos etc) e na parte de uso de equipamentos para os tratamentos estéticos, bem como o acompanhamento de pacientes nos hospitais (Fisioterapia cardiopulmonar, por exemplo) e de atletas em seus treinos e competições.

Sem adentrar muito ao mérito, o que se objetiva é dizer que é uma atividade essencialmente pessoal, na que o profissional liberal realiza ele próprio aquele atendimento, mantendo forte vínculo com o paciente e *modus operandi* bastante específico na lida da profissão.

Totalmente necessário, de pronto, o destaque para o Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia, estipulando que sua atividade é sempre privativa de profissão devidamente habilitado. Vejamos logo de início:

Artigo 3º - Para o exercício profissional da Fisioterapia é obrigatória a inscrição no Conselho Regional da circunscrição em que atuar na forma da legislação em vigor, mantendo obrigatoriamente seus dados cadastrais atualizados junto ao sistema COFFITO/CREFITOS (BRASIL, 2013).

Novamente, vê-se a vedação à mercantilização da profissão, de modo que, apesar de tudo que será exposto em breve – sendo já possível para esta classe – nada disso a tornou mercantil. Segue o dispositivo:

Artigo 10 - É proibido ao fisioterapeuta:

(...)

IV- autorizar a utilização ou não coibi-la, mesmo a título gratuito, de seu nome ou de sociedade que seja sócio, para atos que impliquem na mercantilização da saúde e da Fisioterapia em detrimento da responsabilidade social e sócio-ambiental (BRASIL, 2013) (grifo nosso).

Encontrando consonância no artigo 39 quanto à própria precificação das atividades:

Artigo 39 - É proibido ao fisioterapeuta prestar assistência profissional gratuita ou a preço ínfimo, ressalvado o disposto no artigo 38, entendendo-se por preço ínfimo, valor inferior ao Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (BRASIL, 2013).

Nesta profissão, como se verá adiante, é possível a composição de Sociedades Simples entre os profissionais liberais, a composição de sociedades empresárias e, até, de grandes franquias, tendo a exigência do responsável técnico para a condução do setor operacional dos negócios:

Artigo 31 - O fisioterapeuta, no exercício da Responsabilidade Técnica, deve cumprir a resolução específica, a fim de garantir os aspectos técnicos, éticos e bioéticos, reconhecidos e normatizados pelo Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional (BRASIL, 2013) (grifo nosso).

Desta forma, pensa-se: na profissão da Fisioterapia, devem valer muito as habilidades pessoais dos profissionais, casando perfeitamente com o modelo da Sociedade Simples, pautando-se tão somente na organização do espaço (ponto empresarial) para o serviço, da construção de carteira de clientes e na repartição simples dos custos. Pensa errado quem pensa assim.

Existem diversos negócios na área de Fisioterapia com elemento de empresa, constituindo-se já com profissionais contratados no regime celetista ou em regime de parceria, com projeção da marca e investimento maciço em *marketing* (dentro das limitações da profissão) e, creia, tendo até casos de franquias na área.

Alguns são os *cases* específicos a serem tratados aqui no segmento.

O primeiro é o Instituto Le Sante, inscrito no CNPJ/MF n. 11.585.667/0001-10, sendo referência em Fisioterapia local, com atendimento em várias áreas: pilates, acompanhamento de atletas etc. Segundo informações da sócia Emanuela Freire de Almeida (informação verbal), existem, neste espaço, profissionais em regime de parceria, assim como Hidroginástica e até cursos focados no desenvolvimento profissional na área.

Não somente um profissional atendendo ou a coordenação dos esforços de sócios. É uma verdadeira empresa, com subordinação hierárquica quando cabível e regramento aos parceiros, bem como promoção de eventos e cursos – ampliando a abrangência da marca. O formato, conclui-se, é de uma Sociedade Empresária Limitada, com nítido padrão de empreendimento, não somente uma clínica de profissionais coordenando seus esforços.

Em modelo símile, mas menos abrangente e de menor expressão local, existe o Centro de Terapias Integradas, a Clínica CTI, com inscrição no CNPJ/MF sob o n. 05.092.558/0001-68. Justamente no formato de Sociedade Limitada, com caráter empresarial, abrangência de setores de atendimento, parcerias com profissionais e elemento de empresa. Outro verdadeiro empreendimento.

Empresa de formato interessantíssimo com participação de sócio não operacional é a Clínica Fisios, Fisios Serviços de Fisioterapia LTDA – ME, CNPJ/MF 10.344.536/0001-88. Nesta, tem-se funcionamento similar às duas acima citadas, inclusive com perfil e por te parecidos, mas em seu funcionamento existe a figura do sócio leigo.

No caso, a atividade principal da empresa continua sendo a de Fisioterapia, 86.50-0-04 - Atividades de Fisioterapia; mas a sócia Glaucia da Costa Rodrigues é quem conduz o operacional em Fisioterapia da Clínica e a Sr. Giselly da Costa Rodrigues, da área de Contabilidade, está na composição societária e no Plano Estratégico da empresa.

Exemplo marcante no setor e totalmente inovador é o ITC Vertebral.

Trata-se de uma das maiores redes de Franquias em Fisioterapia do Brasil. Com atividades, claro, no ITC - Instituto de Tratamento da Coluna Vertebral S/S Ltda e, com o crescimento, surgindo o ITC Vertebral Comercio De Franquias Ltda, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 18.850.058/0001-90. Não bastando esta franquia.

Neste empreendimento, a sócia do Sr. José Helder, fisioterapeuta, é Débora Rocha Lima Montenegro, graduanda do Curso de Engenharia de Produção e diretora administrativo-financeira da Empresa Junior do Curso de Engenharia de Produção - Proativa Jr, sem ter vínculo algum com a atividade de Fisioterapia.

Fez-se também, nos mesmos moldes e com mesma composição societária, o Instituto Pilates Servicos e Comercio de Franquias Ltda – ME, CNPJ/MF n. 15.368.500/0001-58 para a conquista do mercado de Pilates nacional.

De um atendimento específico, existindo em Sociedade Simples, o Sr. José Helder Lima Verde Montenegro, Chefe Executivo, visualizou um mercado imenso e ultrapassou as barreiras que talvez o pensamento raso tivesse imposto a muitos colegas de profissão, tendo na composição do quadro societário do empreendimento pessoa com formação totalmente diversa, sendo completamente leiga na temática da Fisioterapia.

Por informações oficiais em consulta realizada no sítio da Franqueadora, já existem 76 franquias no Brasil todo, com valores oscilantes entre R\$ 81.000,00 a R\$ 95.000,00. De Sociedade Simples, dependendo do Sr. José Helder, a um dos maiores empreendimentos em saúde do Brasil.

## **(b) Odontologia**

Na Odontologia, ocorre o mesmo raciocínio aplicado anteriormente à Fisioterapia.

Um dentista pode optar em atender de forma individual, dividindo sua atuação em várias clínicas ou em pequenos consultórios próprios; pode unir-se a outros colegas no formato de Sociedade Simples e pode, também, montar um empreendimento sem estar amarrado às parcerias exclusivamente em sua área.

De início, é importante fazer marcação do tratamento ético dispensado A esta tão digna profissão por meio de seu Código de Ética, já com base na Resolução CFO n. 118/2012.

É de se destacar que a atividade de Odontologia não é totalmente restrita aos profissionais do ramo no sentido de exploração comercial. Explica-se: a atividade técnica, claro, será sempre privativa de profissional devidamente formado e inscrito em seu Conselho Regional. Todavia é possível que pessoas físicas ou jurídicas – de forma indireta – exerçam a atividade.

Vejamos no Código de Ética, em seu art. 29, a devida previsão:

Art. 29. Aplicam-se as disposições deste Código de Ética e as normas dos Conselhos de Odontologia a todos àqueles que exerçam a Odontologia, ainda que de forma indireta, sejam pessoas físicas ou jurídicas, tais como: clínicas, policlínicas, cooperativas, planos de assistência à saúde, convênios de qualquer forma, credenciamento, administradoras, intermediadoras, seguradoras de saúde, ou quaisquer outras entidades (BRASIL, 2012). (grifo nosso)

Fica clara a possibilidade estatuída de exercício de forma indireta ou direta por pessoas físicas ou jurídicas. Até então, pode-se afirmar que resta certa dubiedade no formato aplicado por não se dizer expressamente que pode o sócio de empreendimento na área ser leigo. Mas vejamos a inteligência do art. 33 do mesmo diploma:

#### CAPÍTULO XII

##### DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E DOS PROPRIETÁRIOS INSCRITOS

Art. 33. Ao responsável técnico cabe a fiscalização técnica e ética da instituição pública ou privada pela qual é responsável, devendo orientá-la, por escrito, inclusive sobre as técnicas de propaganda utilizadas (BRASIL, 2012).

Viu-se a figura do responsável técnico. Ou seja, o próprio código não deixa à sorte de todos os participantes do quadro societário a responsabilidade ética da instituição privada. O próprio título do Capítulo XII é sugestivo dizendo que não se confundem a figura do responsável técnico e dos proprietários inscritos. Nenhuma dessas disposições mercantiliza a Odontologia tampouco justifica a exploração dos profissionais. Vejamos o que dispõe o Código sobre o tema:

Art. 13. Constitui infração ética:

(...)

VII - explorar colega nas relações de emprego ou quando compartilhar honorários; descumprir ou desrespeitar a legislação pertinente no tocante às relações de trabalho entre os componentes da equipe de saúde;

Art. 20. Constitui infração ética:

I - oferecer serviços gratuitos a quem possa remunerá-los adequadamente;

(...)

IV - instituir cobrança através de procedimento mercantilista (BRASIL, 2012);

Diferente do que se possa pensar, a possibilidade de exercício societário de leigos, investindo ou pondo as suas demais habilidades ao dispor da Odontologia não serão motivo de mercantilização da profissão ou tampouco o de infração ética. Continua havendo forte repressão às práticas vis de oferecimentos de serviços inadequados ou de preço desrespeitoso, bem como segue havendo uma série considerável de limitações ao marketing da profissão e à sua forma de se portar como empresa.

Em síntese, é empresa, pode ser empresa, pode ser composta por sócios não operacionais, leigos, pode haver responsável técnico (sócio ou não, mas parte do operacional) e nada disso retirou-lhe dignidade e caráter de profissão da saúde não mercantilizada.

Como modelo de estudo, visitou-se a cidade de Russas/CE para se entrevistar a Dra. Aline Cardoso Bringel Olinda (informação verbal), fundadora da Odontoglee, Odontoglee Serviços Clínicos LTDA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 15.287.503/0001-67, a maior clínica odontológica do Vale do Jaguaribe, em nítido processo de expansão e formação de franquia – sendo perfeitamente adequada para o estudo em liça.

No caso em epígrafe, a Dra. Aline Bringel optou em iniciar as suas atividades em 2012 já no formato de Sociedade Empresária Limitada, sempre respondendo pelo Plano Operacional da Empresa, na supervisão técnica dos procedimentos realizados e fiscalizando todo o andamento dos sistemas de produção empresarial.

O outro sócio da empresa, Sr. Rafael Cardoso Olinda, que não possui formação na área de Odontologia, põe-se no Plano Estratégico da empresa, em nada alterando o funcionamento tático e operacional. A Dra. Aline iniciou a empresa realizando, de própria mão, as operações e tratamentos. Em seguidas, novos dentistas foram sendo contratados. Isso mesmo. Os dentistas, segundo entrevista, não são parceiros de faturamento nem mesmo sócios, todos estão em regime celetista, com seus direitos trabalhistas assegurados e plenamente gozados.

A Clínica é referência na região por seus investimentos agressivos em *marketing*, patrocinando eventos, concedendo entrevistas e investindo até mesmo um *software* para alavancar a marca nas Universidades. Uma verdadeira Sociedade Empresária, com elemento de empresa, fruto de uma repartição inteligente entre Setor Operacional/Tático e Setor Estratégico. O setor operacional segue sob a supervisão da Dra. Aline Bringel, havendo uma série de estratégias importantíssimas para o crescimento e sucesso da empresa que, em outro sentido, não são confiadas unicamente a ela.

O modelo fez tanto sucesso em Russas/CE que teve de ser ampliado para a cidade de Limoeiro/CE, tomando para si boa fatia do mercado desta cidade e, em poucos meses, sendo referência lá também, conforme relata. Não satisfeitos com o crescimento obtido, um novo Núcleo

está sendo construído na cidade de Morada Nova/CE, com promessas para abertura de unidades em Aracati/CE e o início do processo de franquia em 2020.

O mesmo raciocínio já exposto na parte da Fisioterapia é visto aqui também, mas em maior grau no que tange às franquias.

São inúmeras espalhadas pelo Brasil, podendo citar: (i) Imppar Odontologia Franqueadora Ltda, de CNPJ 17.902.190/0001-35; (ii) Odontocenter Ltda – ME, de CNPJ 00.840.890/0001-40; (iii) interessante o próprio exemplo de uma franqueadora em especial: a Odontoclinic, esta é uma Sociedade Anônima inclusive! Odontoclinic S/A, de CNPJ 59.596.908/0001-52.

No setor odontológico, são dezenas de franqueadoras existentes no país, adotando diversos formatos. Além delas, existem os próprios planos de saúde odontológicos, com inscrição na Agência Nacional de Saúde (ANS) e as milhares de redes de clínicas, como a citada Odontoglee.

Deste modo, mais uma profissão que pôde colher os frutos da sincera análise das participações societárias de profissionais de outras áreas, não por mudanças internas no sentido operacional, mas pela permissão da colheita de mentes brilhantes em outros segmentos da sociedade.

### **(c) Medicina**

Parte-se destacando, em mais um regramento, o caráter privativo da profissão pelo Código de Ética Médica. No Capítulo III, Responsabilidade profissão, pode-se denotar que a Medicina nunca será deturpada e liberalizada para qualquer aventureiro prestar serviços sem a mínima formação exigida e sem habilitação. Leiamos alguns regramentos de proibições éticas no Código:

Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.

---

Art. 2º Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica.

---

Art. 10. Acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a Medicina ou com profissionais ou instituições médicas nas quais se pratiquem atos ilícitos (BRASIL, 2009).

Evitando a prolixidade, faz-se mister destacar que, apesar da regulamentação, mais uma vez, se tem a possibilidade de investimento na área médica sem necessariamente ser profissional habilitado; nunca na forma de exercício da Medicina, mas nos moldes empresariais.

Mencionam-se dois modelos iniciais possíveis também na Medicina: a Sociedade Simples da Clínica Médica Dr. Eduardo Furlani S/S, CNPJ/MF n. 16.800.448/0001-20. É clínica que se pauta na inteligência e *expertise* do renomado Dr. Eduardo Furlani, envolvendo seu conhecimento particular na empresa e fazendo-a sua projeção pessoal.

No modelo, então, projeta-se o profissional em si, no modelo típico e claro de uma Sociedade Simples, agora, na Medicina.

Em sentido diverso, já se poderia citar a Clínica Sara, Sara - Serviço de Apoio Ao Renal Agudo S/C Ltda - EPP, de CNPJ/MF n. 00.098.706/0001-38, em modelo empresarial dentro da Sociedade Simples, mas no formato de Limitada. Como falado, a Sociedade Simples pode adotar a perspectiva empresarial de, por exemplo, uma Sociedade Limitada e, assim, funcionar.

Neste caso da Clínica Sara, o sócio Francisco Amaury Monteiro (informação verbal) é responsável pelo comando técnico da clínica, prestando serviços em área de Nefrologia, atendendo pacientes com risco altíssimos, demandando extrema qualificação profissional.

Em entrevista, o Dr. Francisco Amaury afirmou que seus funcionários na área médica e de enfermagem estão todos na qualidade de empregados, seguindo também as contratações de plantonistas e de vários profissionais de apoio.

O que vale menção específica neste caso da Clínica Sara é a presença da sócia Maria Solange Do Vale Monteiro, que possui formação em áreas totalmente diversas da Medicina e, ainda mais, da Nefrologia; emprestando outras habilidades suas para a empresa e, de sobremaneira, construindo o sucesso do empreendimento.

Frise-se, para concluir, é uma Sociedade Simples Limitada, Código 2240, prestando Serviços de Diálise e nefrologia - CNAE 8640203. Modelo justamente subsequente em um provável “caminho” que pode ser seguido para o crescimento de uma Sociedade Simples Pura.

Doctor Med: Consultas Médicas Clínica Popular, com 21 franqueados no Brasil; Global Med; Clínicas SiM; Dr. Consulta; Med Prev: todas são franquias da área de saúde. Tornou-se tendência na Medicina a ampliação das atividades de marcas para a disseminação de pequenas estruturas acessíveis a profissionais que servirão de suporte técnico investidores também.

Não sendo novidade e seguindo a linha de pensamento e estrutura dos demais empreendimentos já citados: tem-se novamente a exigência de um responsável técnico e apenas a necessidade de análise de viabilidade da franqueadora e um investidor. Simples.

Este tipo de negócio sempre foi notícia por seu modelo inovador, sendo cabível a menção de matéria sobre esta perspectiva, vinculada no site G1, abordando o caso do Dr. Família, mais uma

franqueadora do ramo médico, operando sob o CPNJ/MF n. 22.776.075/0001-00, tendo a firma Dr. Família Franquias Comercial Ltda – Epp. Segue:

Os médicos Regina Maura Zetoni e Cristiano de Freitas trabalharam por muito tempo no SUS. Há dois anos, eles resolveram abrir uma clínica de consulta médica popular expressa. A clínica atende a 34 especialidades, incluindo clínica geral, obstetria, pediatria, ginecologia e oftalmologia.

A clínica é regulamentada pela Vigilância Sanitária, Bombeiros e Conselho Regional de Medicina. O próximo passo dos empresários agora é partir para franquia. O investidor não precisa ser médico, mas terá que contratar um diretor clínico.

Na revista online Pequenas Empresas, Grandes Negócios<sup>3</sup>, a Dr. Consulta também foi notícia. Consiste em uma clínica em que a população local pode fazer consultas médicas de 15 especialidades por 80 reais cada uma. A Dr. Consulta Clínica Médica Ltda, de CNPJ/MF n. 14.245.016/0001-79, tem capital social de R\$ 4.354.719,77 (Quatro milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil e setecentos e dezenove reais e setenta e sete centavos). Vejamos o relato jornalístico:

Depois de anos em bancos de investimento, grandes empresas e depois como sócio de um grande fundo, Thomaz fez cursos na Universidade de Chicago e Harvard Business School, até voltar ao Brasil preparado para enfrentar o desafio da saúde no país. Sua solução era prover um serviço que fosse tão ou mais eficiente que o sistema privado, porém acessível à população de baixa renda. Em 2011, a primeira clínica do Dr. Consulta estava operante, validando seu modelo, na favela de Heliópolis, em São Paulo.

Os sócios Guilherme Teixeira Azevedo e Thomaz Srougi (*administrador com formações em Harvard*) pensaram no empreendimento de impacto social, possibilitando a gestão de uma grande marca e uma grande rede de clínicas para facilitar o acesso da população à saúde e facilitar as atividades de médicos e enfermeiros pelo país.

Podem ser sócios dos empreendimentos profissionais da medicina, investidores, sócios não operacionais e existindo, inclusive, uma holding por trás de todo o empreendimento, a Dr. Consulta Participações S.A., CNPJ n. 13.376.287/0001-09, com Capital Social R\$ 6.122.393,00 (Seis milhões, cento e vinte e dois mil e trezentos e noventa e três reais).

Médico sempre terá a vedação da mercantilização de sua profissão, bem como ela sempre será de caráter regulamentar e será privativa de profissional formado e habilitado. Entretanto, o setor Médico não cuidou de proibir que outros indivíduos viessem a compor as estruturas privadas

---

<sup>3</sup> <http://revistapegn.globo.com/Banco-de-ideias/noticia/2015/08/como-dois-empresarios-pretendem-tornar-o-sistema-de-saude-eficiente-no-brasil.html>

de atendimento ao público, como se denotou dos modelos citados, principalmente das franquias médicas e de grandes redes de hospitais existentes citadas aqui.

#### **(d) Educação Física**

Pode, em um primeiro olhar, surpreender; mas as Academias de Musculação e assessorias esportivas não podem surgir ao bel prazer de qualquer empreendedor. Deve haver, sim e sempre, a figura do responsável técnico, com profissional habilitado como Educador Físico.

A análise, neste mercado, surpreende, porque muitos dos empreendedores do setor montam as academias e não participam do operacional das mesmas, delegando a gestão das compras de máquinas específicas, instrução nos exercícios e contratação dos demais profissionais aos ditos responsáveis técnicos.

É exemplo claro de que um empreendimento pode funcionar com a nítida e devida separação entre Estratégico e Operacional/Tático, mas tudo isso ficando a critério do indivíduo – ponto nodal deste trabalho monográfico. Resta aos profissionais de saúde a opção de terem ao lado empresários, investidores ou até administradores que somem forças e construam suas empresas, sem, necessariamente, promoverem o acompanhamento técnico.

Quatro são os modelos aqui analisados.

O primeiro é a Triativo Assessoria Esportiva, de CNPJ/MF n. 16.819.467/0001-06, por meio do seu sócio Elton Pereira Rocha, que presta serviço de assessoria nos mais variados esportes: natação, triátlon, corrida, ciclismo etc. É uma sociedade limitada e, apesar de toda a gestão e *know-how* do sócio Elton, está juridicamente aberta a investidores ou outros profissionais que venham a agregar com o modelo atual. Assim, são várias empresas deste segmento.

O segundo é a Academia Fit4life, sita no bairro Cidade dos Funcionários, ambiente receptivo, de gestão próxima e amalgamada: o responsável técnico, Sr. Francisco Cleomar de Lima (informação verbal), que nos cedeu entrevista, é sócio da Academia, que é, por formato empresarial, uma EIRELI. Ao mesmo passo em que coordena as atividades esportivas do espaço.

Desta forma, tem-se o caso de um profissional na área de Educação Física que, juntando recursos próprios, montou seu empreendimento e sozinho pensa em tudo e executa tudo no modelo de negócio.

Caso já diverso é o da Academia Mega Gym, também de Fortaleza, tomando forma de Sociedade Limitada, com sua natureza e gestão nitidamente empresariais. Nesse caso, existe uma diretoria, ocupada pela sócia Sandra Carla Cavalcante Studart e vasto corpo técnico com incontáveis profissionais de instrutores, acompanhando o operacional da empresa.

Por fim, com mais de 210 franquias espalhadas pelo Brasil, fala-se do modelo da Smart Fit; sociedade nitidamente empresária, com caráter de planejamento estratégico altíssimo, com modelo de funcionamento pronto e pré-formatado, exigindo apenas *expertise* em gestão e um bom respaldo financeiro para pleitear a franquia.

Neste setor, então, houve a passagem por três modelos diferentes; sem contar com todos os profissionais autônomos que podem exercer como empregados, como parceiros ou como pequenos empreendedores suas carreiras. O certo é que, até para as empresas que precisam de acompanhamento específico de profissional da área da saúde, com fiscalização e rigor técnico extremos, pode haver a figura de um sócio estratégico, não operacional.

### **(e) Contabilidade**

Findando, por ora, os estudos comparativos, quis-se abordar profissão de íntima relação com a Advocacia: a contabilidade. Se o Advogado é indispensável à administração da Justiça, o Contador é indispensável à atividade de regulação estatal. Ou seja, o que seriam das empresas, dos profissionais liberais, dos indivíduos se não houvesse, em dado momento, uma atividade contábil seja consultiva, seja executiva para dar-lhe suporte no trato com os órgãos e entes públicos.

O Fisco, então, somente consegue exercer sua função por conta dos Contadores. Se não houvesse perfeita organização deste sistema arrecadatário pelos profissionais das Ciências Contábeis, os cobres públicos não seriam devidamente abastecidos.

Além da esfera pública, na esfera privada, o serviço contábil propõe diversas atividades de organização no setor pessoal/trabalhista, sendo ponto chave para a concretização de vários direitos dos obreiros. Não fossem os contadores, mais uma vez, seria difícil fazer-se efetivar todo o aparato legal trabalhista.

Em último ponto, mas não menos importante, depois de falar do “setor fiscal” e do “setor pessoal”, fala-se do que, na praxe, se chama “setor contábil”. Neste último, está a organização das empresas e das pessoas físicas em si. É neste momento que se regula o fluxo de ativos e de passivos entre os CNPJ's e CPF's, o controle das operações financeiras internas, além de gestão de estoque, de serviços etc.

É neste sentido que se eleva o conceito do profissional contador, proferindo a todos os mais garbosos reconhecimentos.

Neste sentido, não podendo ser diferente, sabe que as milhares de operações condensadas nos exemplos supra destacadas são privativas de profissional de contabilidade. O Estatuto dos Conselhos de Contabilidade, faz-se menção clara a este preceito, vejamos:

Art. 20 – O exercício de qualquer atividade que exija a aplicação de conhecimentos de natureza contábil constitui prerrogativa dos Contadores e dos Técnicos em Contabilidade em situação regular perante o CRC da respectiva jurisdição, observadas as especificações e as discriminações estabelecidas em resolução do CFC (BRASIL, 1998) (grifo nosso).

Da mesma forma vista na Advocacia, valendo-se da prerrogativa da classe, não somente os atos formais, mas as execuções que independente de assinatura do profissional também não são esquecidas e vêm sublinhadas nos primeiros parágrafos do mesmo artigo:

§ 1º - Por exercício profissional entende-se a execução das tarefas especificadas em resolução própria, independentemente de exigência de assinatura do contabilista para quaisquer fins legais.

§ 2º - Os documentos contábeis somente terão valor jurídico quando assinados por contabilista com a indicação do número de registro e da categoria (BRASIL, 1998).

Em complemento, evitando quaisquer dubiedades, o artigo seguinte do mesmo regramento:

Art. 21 – O exercício da profissão contábil é privativo do profissional com registro e situação regular no CRC de seu domicílio profissional.

§ 1º - A exploração da atividade contábil é privativa da organização contábil em situação regular perante o CRC de seu cadastro (BRASIL, 1998).

Até então, o jurista que realiza leitura das primeiras linhas desse estudo e lê também o caráter privativo do exercício da profissão pensa: funciona tal qual a Advocacia. Respeita-se a profissão, tem-se zelo pela não mercantilização dos serviços e, por fim, tem-se cuidado com as sociedades aí estruturadas.

De fato, em muito as atividades se relacionam e guardam semelhanças; até mesmo trabalhando em conjunto em vários setores, principalmente na assessoria empresarial. No mesmo Estatuto dos Conselhos de Contabilidade, existe a previsão para a constituição da Pessoa Jurídica que irá explorar os serviços contábeis, sendo mencionada da forma seguinte tal previsão:

Art. 23 – Os Contadores e Técnicos em Contabilidade poderão associar-se para colaboração profissional recíproca sob a forma de sociedade, adquirindo, neste caso, personalidade jurídica tão-somente com o registro de seus atos constitutivos no CRC da respectiva sede (BRASIL, 1998). (grifo nosso)

Sem qualquer assombro, viu-se a possibilidade de (i) contadores e (ii) técnicos se associarem para prestarem seus serviços. O dispositivo guarda forte semelhança com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo, também, a preocupação com os exercícios ilegais de profissão, logo no artigo subsequente:

Art. 24 – Constitui infração:

I. transgredir o Código de Ética Profissional;

II. exercer a profissão sem registro no CRC ou, quando registrado esteja impedido de fazê-lo, bem como facilitar, por ação ou omissão, o seu exercício por leigo ou titular de diploma em situação irregular; (BRASIL, 1998) (grifo nosso)

Nada de tão novo para os juristas; pensa-se novamente: a Contabilidade funciona de forma idêntica à Advocacia.

Todavia, para espanto de muitos e sendo fato comum na praxe empresarial do setor contábil, é possível o que eles tratam por sócio leigo nas sociedades de contabilidade. Desta forma, alguém que não seja contador pode participar de uma Sociedade que tenha por objetivo a prestação de serviços contábeis.

No caso, pelo teor da Resolução CFC n. 1.390/2012, diz-se permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização. Note-se:

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.390, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Art. 3º As Organizações Contábeis serão integradas por contadores e técnicos em contabilidade, sendo permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões (BRASIL, 2012).

Desta forma, pela inteligência do *caput* do art. 3º da citada Resolução, pode haver sim a participação de outro profissional; neste caso, cita que o profissional deve ser de outra profissão regulamentada, por exemplo: advocacia, representação comercial etc.

Há muitas linhas, fala-se disso: o responsável técnico. E, no caso do regramento citado, existe justamente esta possibilidade. O sócio operacional, que condensa suas atividades no Plano Operacional ou Tática da empresa pode ficar como um responsável por toda a prestação do serviço em si; como se denota pelo §1º do art. 3º acima citado:

§ 1º Na associação prevista no caput deste artigo, será sempre do Contador e do Técnico em Contabilidade a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem privativos, devendo constar do contrato a discriminação das atribuições técnicas de cada um dos sócios (BRASIL, 2012).

O §4º do mesmo artigo continua a explanação e confere ainda maior clareza a este dispositivo, *in verbis*:

§ 4º É permitida a participação de sócio que não figure como responsável técnico da sociedade contábil, na condição de sócio quotista, desde que seja Contador ou Técnico em Contabilidade ou de outra profissão regulamentada, devidamente registrado no respectivo conselho de fiscalização e que, no mínimo, um dos sócios Contadores ou dos técnicos em Contabilidade figure como responsável técnico (BRASIL, 2012). (grifo nosso)

Ou seja: é basicamente o que se falou como fundamentação até o presente momento para a pesquisa monográfica. Neste sentido, o CFC abordou justamente: (i) a figura do sócio operacional; do (ii) sócio não operacional; (iii) expôs a realidade do responsável técnico e, ainda, cuidou de pôr tudo isso em Resolução, sem deixar de se preocupar com o zelo de toda a classe contábil, bem como todas as disposições ética pertinentes.

Vale dizer que a Resolução CFC n. 1.390/2012 tirou a vigência dos termos da Resolução CFC nº 1.371/11, que, por sua vez, havia derrotado a Resolução CFC 1.166/09. Esta última havia sido alvo de ataques jurisprudenciais ao seu teor; ainda que o Conselho Federal de Contabilidade tenha insistido na segmentação de mercado, o Judiciário foi combativo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL. DECRETO-LEI Nº 9.295/46. INCLUSÃO DE "SÓCIO LEIGO". POSSIBILIDADE.

1 É ilegal a vedação à inclusão de sócio leigo em sociedade profissional, prevista pela Resolução nº 1.166/09, do Conselho Federal de Contabilidade, porque extrapola os limites do poder regulamentar a exigência autônoma de que todos os sócios, indistintamente e independentemente de sua condição societária, tenham a formação profissional e registro como contador.

2. O ato administrativo de caráter normativo subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior.

3. Deve ser deferido o registro de pessoa jurídica para o exercício da atividade de contabilidade, ainda que nem todos os seus sócios sejam habilitados em área afim, bastando que os responsáveis pela parte técnica tenham essa habilitação, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 9.295/46.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF-4 - APELREEX: 13888 PR 2009.70.00.013888-0, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 15/12/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/01/2010)

Conforme traçado o histórico de avanços ocorridos na Contabilidade, a primeira resolução citada, a Resolução CFC n. 1.166/2009, já tinha boa parte de todas as previsões da Resolução CFC n. 1.390/2012 e, como visto, já sofria as derrotas no Judiciário.

Apesar de toda a exposição, é forçoso destacar que a liberdade é ainda maior.

Mesmo o CFC permitindo todas estas possibilidades de atuação de profissionais de profissão regulamentada nas Sociedades de Contabilidade, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já reconheceu a possibilidade de se ultrapassar esta exigência mínima.

No julgado seguinte, destaca-se a inclusão de um sócio leigo para registro da sociedade no próprio Conselho Regional de Contabilidade. O entendimento foi além da própria disposição já liberal do CFC, determinando de forma clara a viabilidade do registro, conforme se vê:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO "LEIGO". POSSIBILIDADE.

1. Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito de registrar-se nos quadros do CRC/PE, conforme sua composição societária, que inclui um sócio não contabilista - "leigo"-, e determinou a suspensão do auto de infração, com seu cancelamento a partir do trânsito em julgado da r. sentença.

2. A sociedade empresária deverá comprovar, perante o Conselho de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei, conforme o disposto no art. 15, do Decreto-lei 9.295/46, o que não é exigido de todos os sócios que a integram.

3. No caso, ainda que o sócio Williardson Alves de Amorim não seja habilitado na área afim, verifica-se que a sócia Ivone Sandra da Silva, Técnica em Contabilidade e devidamente registrada no Conselho Profissional da categoria - CRC 012240/0-0 PE, apresenta responsabilidade técnica pelos atos compreendidos no objeto social, conforme contrato de constituição da empresa (fls. 16/17), portanto não há que se falar em impossibilidade de registro da sociedade empresária no Conselho Regional de Contabilidade.

4. Assim, afasta-se a aplicação da Resolução CFC 1390/2012 (art. 2º, parágrafo 4º, inc. I), por extrapolar os limites legais.

5. Precedentes jurisprudenciais: AMS 00262916119944036100, Desembargadora Federal Regina Costa, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 27/10/2011; e APELREEX 200970000138880, João Pedro Gebran Neto, TRF4 - Terceira Turma, D.E. 27/01/2010. 6. Apelação improvida.

(TRF-5 - AC: 1703820134058310, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho, Data de Julgamento: 20/05/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/05/2014)

No estudo de caso, abordagem será dada à empresa ADL CONTÁBIL.

A empresa citada, segundo entrevista a um de seus sócios, o Sr. Arilo Deodato Lima Filho, faz a gestão de mais de 4.500 funcionários de seus clientes e de faturamentos que chegam às dezenas de milhões dos contratantes de seus serviços.

Com origem há mais de 35 anos, a empresa mantém-se firme no mercado com união de expertise e visão empresarial.

ADL Assessoria Contábil S/S – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 11.948.071/0001-37, é uma Sociedade Simples Limitada, com Código 2240, desenvolvendo Atividade econômica principal, Atividades de contabilidade - CNAE 6920601.

O que se deseja destacar desta empresa com faturamento considerável, presença atuante nas eleições regionais do Conselho de Contabilidade, boa lida com funcionários, tendo colaboradores de décadas no quadro, é seu modelo de gestão e seu quadro societário.

Atualmente, é composta por Arilo Deodato Lima Filho, técnico em Contabilidade, que faz a gestão operacional do negócio, situando-se nas áreas de atuação mais sensíveis do escritório, contando a ajuda de dezenas de colaboradores.

Ainda no quadro societário, consta a Dra. Taina de Araújo Amaral Deodato (informação verbal), representante comercial. Com amparo na Resolução CFC n. 1.390/2012, a Sociedade Simples Limitada foi montada e devidamente registrada no próprio Conselho de Contabilidade, figurando com sócia a Sra. Tainá de Araújo.

Serve totalmente de base para o presente estudo por ser um caso empresarial de extremo sucesso, com números extraordinários, unindo a expertise de seus sócios no negócio, sem ter vinculação direta com a profissão dos mesmos, ciente de que a responsabilidade técnica é amparada por inúmeros profissionais habilitados.

#### ***4.2. Elemento de empresa na Sociedade Advocatória: afastamento do modelo de Sociedade Simples e enquadramento mercantil.***

Nesta fase do estudo monográfico, tem-se de lembrar os principais alicerces da caracterização doutrinária e legal da Sociedade Simples no nosso ordenamento.

Como visto anteriormente, no Capítulo 2, recorda-se, agora, na visão de Mamede (2010) a caracterização deste tipo societário:

é uma sociedade de pessoas; que adquire personalidade jurídica após o registro do contrato social no registro civil de pessoa jurídica; que a atividade exercida por qualquer sócio; possuindo natureza intelectual, científica literária ou artística; não se sujeitando à falência; com simplicidade em sua estrutura e presunção de pequeno porte, além de atuação pessoal dos sócios superando a organização dos fatores de produção.

Estas qualificações, uma a uma, já foram objeto de estudo nos Capítulos iniciais. O ponto nodal neste momento é a contextualização destes caracteres com as demais profissões que nitidamente compõem o rol de principais utilizadoras do formato de Sociedade Simples.

Dentistas, médicos, arquitetos, educadores físicos, fisioterapeutas, escritores etc, podem compor suas empresas com a liberdade necessária para quem empreende, não se limitando a um formato específico e respeitando o próprio crescimento e amadurecimento empresarial.

Na Advocacia, a limitação é vista. E não pelo Código Civil, mas justamente pelos entendimentos da OAB em seus pareceres e no próprio Estatuto e seu Código de Ética.

Entretanto, o fato de a OAB reconhecer ou não os movimentos nas estruturas da Advocacia não irá apagar o elemento de empresa que muitas bancas possuem ou desejam possuir.

#### **4.2.1. Contratos de Investimento e Escritórios**

Como qualquer Sociedade, a sociedade advocatícia pode travar diversos contratos que falam sobre dinheiro. Afirmando, agora, tecnicamente, a Sociedade Advocatícia, como sociedade simples, pode adquirir diversas obrigações e, em lei, nada se opõe diretamente a prática de contratos de investimento, de mútuo etc.

É o que se denota do próprio Código Civil, em seu art. 1022:

Art. 1.022. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador (BRASIL, 2002).

Desta forma, cabe um questionamento? Como tratar os Contratos de Investimentos em Escritórios de Advocacia? A doutrina ainda não avançou sobre o tema, nem a Jurisprudência, mas, sem que isso cause prejuízo à correta distribuição dos lucros dos sócios<sup>4</sup>, cientes da existência do contrato de investimento, seria, de todo, impossível?

Existiria vedação, por exemplo, em um investimento de R\$ 20.000,00 em uma pequena banca de Advocacia sob a promessa de participação nos resultados financeiros, tudo contabilizado, tributado? Seria a assunção de uma obrigação por meio dos administradores, não destoando, em regra, do art. 1.022 do CC.

Esta figura seria bastante próxima, de forma prática, à presença de um sócio investidor. Não se adentra muito ao tema, em razão da manutenção do foco do estudo, mas é válida sua indagação.

---

<sup>4</sup> Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

O mesmo raciocínio poderia também ser aplicado nos casos muitíssimo comuns de Consultoria mediante resultados. Vários consultores de negócios estão travando contratos com as empresas/escritórios estipulando que, havendo resultados favoráveis, crescimento da empresa, far-se-á o pagamento da remuneração contratual do consultor na forma percentual ao crescimento havido.

Esclarecendo a praxe mercadológica: se um escritório, por exemplo, em Janeiro de 2015, faturava R\$ 10.000,00 e, após 3 meses de consultoria, passou a faturar R\$ 15.000,00; o consultor, neste caso, hipoteticamente, negociaria um percentual sobre os valor acrescido na média de resultados.

Não se sabe a fundo se esta prática seria a malsinada mercantilização da Advocacia ou se tão somente um investimento interno. Sabe-se que é possível a contratação de um consultor de negócios, mas não se sabe ser possível contratá-lo e realizar o pagamento desta maneira. Ainda inexistente posicionamento da Ordem sobre o tema.

Suponhamos que a prática já lícita – de consultoria – pudesse assim ser remunerada e os Advogados estivessem tão satisfeitos com o consultor que quisessem chama-lo para compor a equipe do escritório como sócio, seria possível? Pela legislação atual, foco de toda a monografia, não. Mas se viu que o trabalho do consultor seria o mesmo nas três hipóteses: (i) consultor mediante remuneração fixa; (ii) consultor mediante porcentagem em resultados e (iii) composição de sociedade.

Em todos os três casos citados acima, a Advocacia em nada se alteraria, não haveria mercantilização, não se faria captação ilegal de clientes, ou atuação de profissional inabilitado. Tão somente alguém que entende de negócios poria seus dons ao dispor de uma organização. A atividade, em essência, é a mesma; mas, pelo ordenamento, fazer parte do quadro societário seria macular totalmente o ato.

#### **4.2.2. Sócio de Serviço x Fraude ao Contrato Social: elementos de empresa disfarçados**

Como já fartamente abordado, é possível, nas Sociedades Simples, a presença do sócio de serviço. Este indivíduo seria um cidadão estritamente operacional, realizando a sua contribuição para a banca na forma de sua Advocacia prática.

Ocorre que, longe de transformar este texto científico em denúncia, mas o conceito em muitas vezes anda sendo desvirtuado na Advocacia atual.

Descreve-se.

O sócio de serviço é integrante do quadro societário do escritório e, por critério de ética e de organização interna, deve ter sua remuneração estipulada de forma clara para todos os demais sócios do escritório.

Assim, não se chega a exigir que a remuneração dos níveis de advogado estejam claras no Contrato Social (apesar de ser o esperado e mais correto nos grandes escritórios), mas como eu poderia ser sócio sem saber os faturamentos e as despesas da empresa?

Tanto para ser incluído como para ser excluído deveria haver assembleia dos sócios, demais advogados, para decidirem o caso. Não é bem isso que é visto na realidade.

Os “sócios de serviço” são verdadeiros empregados, que trabalham com remuneração predeterminada pelos verdadeiros sócios dos escritórios; com horário de trabalho definido; subordinação técnica; sem, às vezes, gozar dos direitos de sócio<sup>5</sup> (participação nos lucros e voz na sociedade) e também dos direitos celetista, já que não contratados.

Deste modo, comumente que acontece é o que fora exposto: tem-se um empregado advogado dentro do escritório que atenderá aos clientes dos verdadeiros sócios ou somente ganhando pequenas participações pelas captações próprias. Não gozará de férias, 13º, benefícios outros.

São “contratados” em seletivas normais, como qualquer funcionário de empresa, sem consulta dos demais associados e são demitidos da mesma forma.

É interessante ver, nesse caso, o art. 1.002 do CC:

Art. 1.002. O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social (BRASIL, 2002).

Traduzindo: ou os demais “sócios” assinam o contrato social pela retirada daquele “sócio demitido” ou correm riscos também. Na vida real mesmo, não se chega a alterar sempre o Contrato Social do escritório para a entrada do colaborador, ficando em situação de informalidade em vários casos.

Não se pode basear nos ilícitos para se construir teses, claro; este não é o intuito. Entretanto, apesar de não haver dados – tampouco haver um dia – esses casos são muito comuns, qualquer Advogado leitor dos parágrafos superiores irá recordar de situação símile.

No próprio Estatuto da Ordem, vê-se uma série de disposições que deveriam seguir nos casos de contratação de Advogado empregado:

---

<sup>5</sup> Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados (BRASIL, 1994).

Inexistente as realidade se aplicada também a muitos escritórios de Advocacia, que, em quaisquer diligências do SRTE, talvez não resistissem às ilegalidades.

Longe de servir como mera explanação e ilícitos, objetiva-se destacar, por fim, que vários escritórios escondem o elemento de empresa em sua estrutura com fraudes ao Contrato Social. Neste diapasão, tem empregados disfarçados de sócios. Por que, então, resiste-se ao tema e diz-se que são meras sociedades simples também neste caso?

#### **4.2.3. Captação de clientes x Indicação x Laçador x Sócio Leigo**

É um verdadeiro milagre a realização da captação de clientes pelos escritórios de Advocacia, principalmente os menores.

Com as constantes e inúmeras vedações ao *marketing jurídico*, poucos meios efetivos para a captação de cliente. Nos escritórios de menor porte, restam as indicações de amigos e de familiares para os trabalhos na grande maioria dos casos.

Une-se a restrição do marketing à falta de recursos e tem-se um escritório falido, apesar de toda qualidade que houve na equipe.

É interessante recordar o Estatuto da Advocacia quanto à sua vedação ao “agenciador de causas”:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber (BRASIL, 1994);

Importante dizer que o agenciador de causas não pode ser remunerado, mas os amigos que gratuitamente indicarem como fruto de satisfação e confiança no trabalho da banca não incidiram no tipo ético-disciplinar.

Neste diapasão, após 5 anos de Faculdade de Direito, os jovens causídicos terão seu *networking* principalmente voltado aos colegas de profissão que serão, normalmente, concorrentes ou optantes de cargos públicos.

O único questionamento que se deixa neste tocante é a possibilidade de reversão da concentração de mercado nas mãos das grandes bancas com a prática que seria totalmente lícita: a possibilidade da participação societária de um profissional de uma outra rede de relacionamentos, de outra profissão.

Citam-se como exemplo três escritórios de Fortaleza/CE que têm sócios atuantes em outras áreas (empresários) que acabam por contribuir com suas redes de contato para o crescimento das bancas:

(i) Valmir Pontes, Alcimor Rocha Sociedade de Advogados, CNPJ/MF, 14.527.384/0001-00. O sócio Alcimor Rocha transita de forma interessantíssima por diversos setores da sociedade, tendo excelentes relacionamentos na área empresarial, por meio de sua outra empresa, o Garrafeira 520 (Garrafeira 520 Importação e Comercio de Bebidas e Alimentos Ltda – ME, CNPJ 18.351.384/0001-52), restaurante tradicional e de alto nível da cidade;

(ii) Brígido, Teles & Alves, CNPJ/MF 20.620.683/0001-97. Os sócios José Teles e Haylton Alves são jovens advogados aguerridos que uniram-se ao famosíssimo empreendedor Gustavo Brígido, do Cursinho que leva seu nome, tendo grande repercussão na cidade de Fortaleza/CE e região metropolitana, funcionando sob o CNPJ/MF 11.472.796/0001-00;

(iii) Por fim, o escritório Valença & Associados Advocacia e Consultoria S/S, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 07.218.136/0001-11, com grande influência social do seu sócio André Rodrigues Parente, sócio em seis empresas da rede Coco Bambu Restaurantes e, ainda, em empreendimento imobiliário, Vivere Empreendimentos LTDA, CNPJ/MF 17.262.133/0001-39.

São todos escritórios de elevadíssimo nível técnico e de sócios/colaboradores operacionais extremamente competentes, recebendo, inclusive, premiações de repercussão nacional. E frisa-se justamente no engajamento que os sócios citados em cada banca possuem no meio empresarial para projetar as marcar jurídicas no país todo.

O ponto chave é: nem sempre se encontra facilmente alguém com perfil empreendedor, de excelente relacionamento, com boas relações no meio empresarial, com capital disponível para investir na banca e, ainda, ser Advogado inscrito na Ordem e disposto a ser seu sócio. (ponto não dotado de comicidade alguma, mas de realismo).

Diante do exposto, indaga-se a possibilidade de construção de um empreendimento jurídico de alto padrão somente com seus pequenos contatos de profissional liberal. Muitos casos há, mas a custa de passos lentíssimos e, nem sempre, com frutos tão virtuosos como nos casos relatados ainda que superficialmente.

A entrada de profissionais de outros setores contribuiria de sobremaneira neste íterim. Um cidadão que tenha passado 5 (cinco) anos em uma faculdade de Administração tem possibilidade de construção de relacionamento com vários nichos empresariais de seus colegas da faculdade, nem sempre concorrentes seus e aderentes, em chances, à contratação do escritório do amigo de classe.

Fecha-se este estudo justamente com o caso de um empresário que se formou em Direito e hoje tem seu escritório totalmente embasado na tese de construção empresarial de contatos para atendimento em banca jurídica.

O caso é o do Dr. Luiz Neto da Silva, advogado e empresário do ramo gráfico no Ceará. Sócio majoritário da banca Luiz Neto Advogados Associados S/S, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 13.364.212/0001-08, construiu a esmagadora maioria dos clientes do escritório em suas relações comerciais no ramo gráfico: outras gráficas clientes dele e amigas, até concorrentes do setor; jornais; indústrias conexas ao ramo.

Tudo isso se deveu à LN Representações e Comércio Ltda, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.817.109/0001-65, que, há mais de 30 anos, atua no mercado de venda de maquinário gráfico, gerando uma série de relacionamentos positivos ao empresário-advogado.

No caso em questão, o Dr. Luiz Neto da Silva não realiza as atividades operacionais da sociedade advocatícia, tendo quadro funcional de altíssimo nível para a resolução das demandas. Os profissionais, corretamente seus sócios ou estagiários, conduzem os prazos processuais, as consultorias jurídicas, as emissões de pareceres.

O sócio destacado atual quase que estritamente na área estratégica e comercial do escritório, prezando pela manutenção dos relacionamentos positivos com os clientes e diligenciando sempre nas composições de novas parcerias, tudo dentro das próprias indicações que recebe dos amigos do ramo empresarial.

O escritório citado não se mercantiliza de forma alguma, seguindo estritamente os ditames legais de marketing (pouco o fazendo nas mídias restritas e até nas mais liberais), mantendo sempre preços adequados com o mercado e regendo-se sob a coordenação de seu sócio majoritário, dentro das imposições legais e estatutárias.

Em um olhar mais técnico, se veria em todos os escritórios citados e em muitos outros conhecidos elementos de empresa e distanciamento do modelo artesanal da Sociedade Simples.

Mais um caso que poderia ser comum e viável para qualquer empreendedor e não só para advogados, mas, até então, não o é.

## 5. DA POSSIBILIDADE FUTURA DO AVANÇO DA SOCIEDADE ADVOCATÍCIA PARA COMPORTAR O SÓCIO NÃO ADVOGADO EM SUA ESTRUTURA.

### 5.1. *Legal Service Act*: a proposta Inglesa para a Advocacia.

Como forma de paralelo do estudo, resolveu-se buscar na doutrina estrangeira mais acessível a baliza entre o modelo aqui estudado e seu funcionamento em outros ordenamentos. O estudo de permissão deveria ser recente, justamente para se verificar, dentro do mundo atual, globalizado, os efeitos da mudança gerada.

Encontrou-se o modelo inglês, que, há pouquíssimo tempo, pelo *Legal Service Act*, alterou sua postura quanto à Advocacia e permitiu a entrada de sócios leigos na Sociedade Advocatícia. A alteração data de 2007 e, por isso, é imperiosa para o presente estudo.

Enfrentava-se, à época de início do milênio um seríssimo problema de Monopólio no mercado dos escritórios de advocacia na Inglaterra. As pequenas bancas estavam sofrendo em seu formato, sentindo-se encurraladas e sem grandes saídas para a conjuntura do mercado.

Em resposta a este problema, outorgou-se a *Legal Service Act* (LSA) em 2007, cuja implementação iniciou-se em 2011, onde, em meio a várias mudanças, criou a *alternative business structure* (ABS), que permitiu que não-advogados invistam em escritórios de advocacia. O não-advogado pode ser dono, gerenciar e gerir um escritório.

Segundo informações de doutrina estrangeira sobre o tema, 50% (cinquenta por cento) dos maiores escritórios do Reino Unido e País de Gales faturam em torno de 12 (doze) bilhões de libras por ano. Esses maiores escritórios representam apenas 0,5 % (meio por cento) do mercado da advocacia, e angariam quase 50% (cinquenta por cento) de todos os honorários advocatícios percebidos naqueles países (MAYSON, 2008).

Em outubro de 2012, conforme previsto da LSA, a *Legal Service Board* publicou o relatório *Market impacts of the Legal Service Act 2007 – Baseline Report* (Final 2012). De acordo com o relatório, o período de 2006/07-2010/11 foi caracterizado por melhorias na eficiência da prestação dos serviços jurídicos e pelo aumento nos preços (LEGALSERVICES BOARD, 2012).

Diante do cenário, algumas iniciativas surgiram para os pequenos escritórios, contribuindo os investidores com sua atividade.

A primeira delas foi a **Quality Solicitors**. Esta ideia funciona como uma “franquia jurídica”, mudando o *marketing jurídico* inglês. A *Quality Solicitors* tem, além de *Facebook* – comum no Brasil também – um endereço eletrônico, focando sempre na qualidade da comunicação com o cliente. Por exemplo, certa vez, ocorreu uma chamada com a seguinte frase: “Estaria o Papai Noel

desobedecendo à lei?”, onde apresentava regras de consumidor em linguagem acessível para o público em geral. Sem adentrar propriamente no marketing jurídico, cita-se esta iniciativa como realidade inglesa do seu modelo.

Outra empresa no ramo é a *Face2face Solicitors*, que também oferece franquia para serviços de advocacia destinada a pequenos escritórios, com a finalidade de que sejam mais competitivos na estrutura ABS. A Face2face oferece orientações na área de administração dos negócios para que os advogados não percam suas “raízes profissionais”.

Por fim, cita-se a *Higher Street Lawyer*. Esta oferece serviços jurídicos pela internet, com a seguinte publicidade em seu endereço eletrônico: “1. Precisa de conselho jurídico + 2. Selecione um produto + 3. Entre em contato conosco”. A consulta com o advogado é marcado pelo endereço eletrônico e os preços são fixos por localidade.

## **5.2. Inovações nas estruturas Societárias de Serviços Jurídicos no Brasil.**

### **5.2.1. Carreira de Paralegal**

Diante do elevadíssimo índice de reprovação nos Exames de Ordem da OAB, a sociedade verificou que um número de quase cinco milhões de bacharéis estavam sem atuação profissional por não terem habilitação na Ordem dos Advogados e também não mais atenderem ao requisito de vínculo com Instituição Superior de Ensino para serem inseridos no contexto da Lei de Estágio.

Dessa forma, o jovem estagiário que não lograsse êxito na OAB antes mesmo de se formar e não agilizasse ao máximo o recebimento de sua carteira, iria ser totalmente deslocado do mercado.

Diante disso, surgiu o Projeto de Lei 5.749/13, que cria a carreira de Paralegal para formados em Direito. Até o fechamento da pesquisa deste texto monográfico, viu-se que o projeto estava há mais de um ano parado na Câmara dos Deputados por pressões dos mais elevados órgãos da OAB.

Na definição da *American Bar Association*, equivalente norte-americana da Ordem dos Advogados do Brasil:

Um assistente legal ou paralegal é uma pessoa qualificada por formação, treinamento ou experiência de trabalho, empregada por um advogado, escritório jurídico, corporação, agência governamental ou outra entidade, que desempenha especificamente trabalho legal delegado, pelo qual o advogado é responsável.

No Canadá, os paralegais são licenciados pela *Law Society of Upper Canada*, o que lhes concede um status independente, podendo mesmo peticionar em Tribunais inferiores. Na Inglaterra, de acordo com a mesma fonte, a falta de supervisão da profissão legal significa que a definição de paralegal engloba não-advogados que fazem trabalho legal, não importando para quem.

Sempre nas entrevistas os presidentes do Conselho Federal da Ordem deixam claras as suas oposições à inovação pretendida, bem como sua nítida vontade de perseguir este projeto. Vejamos em notícia citação indireta do pronunciamento do ex-Presidente Marcus Vinicius Coêlho em Janeiro de 2016:

Ao afirmar que a OAB vai intensificar a luta contra o paralegal, Marcus Vinicius Furtado Coêlho afirmou que o projeto fere a garantia constitucional da igualdade ao permitir que determinadas pessoas ou causas sejam atendidas por paralegal.

O projeto nada mais faz do que permitir ao paralegal as mesmas prerrogativas do estagiário em Direito. O *status* desta alteração é o seguinte, segundo ficha de tramitação no site da Câmara:

**Situação:**

Aguardando Deliberação do Recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

---

**Última Movimentação:**

15/10/2014  
Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )  
Encerramento automático do Prazo de Recurso. Foi apresentado um recurso.

O Projeto de Lei PL 5749/2013 é claro ao verificar que a Câmara dos Deputados e a população querem avanços, mas são constantemente obstados pelas pressões institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

Apesar das positivas experiências nos Estados Unidos, com cursos de 1 (hum) ano para formação dos *Paralegals*; no Canadá e na Inglaterra, aqui, ainda, não se verificou este avanço. Fala-se em avanço por milhões de pessoas perdem seus trabalhos como estagiários num piscar de olhos pela simples colação de grau.

Ora! Acaso aquele excelente estagiário que estava concluindo a faculdade e com 2 (anos) de experiência no escritório teria esquecido tudo que sabia da noite pro dia e se tornado inútil para o

mercado? Ou, ainda, sem ter qualquer intuito de exercício ilegal de profissão, não poderia continuar a prestar as mesmas atividades que prestava há tempos?

Tais indagações não são feitas pelo Conselho Federal da OAB e, em verdade, para muitos intelectuais da área, soa como a conhecida reserva de mercado e suposta proteção ao “jovem advogado”.

### 5.2.2. Sociedade Unipessoal

A sociedade unipessoal é instituto recente no Direito Brasileiro. Após uma série de pressões legislativas, atendeu-se à renovação necessária no meio empresarial e a alteração no Código Civil fora realizada.

Nos termos vigentes, tinha-se tão somente a EIRELI, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, fruto da Lei nº 12.441/2011, consoante art. 980-A do Código Civil. Este tipo societário propõe-se a resguardar a atividade do empresário, separando seu patrimônio, nome e atuação, diante da existência de pessoa diferente para a realização dos atos de empresa.

O principal dispositivo em análise é o art. 980-A do Código Civil, valendo aqui sua menção:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

(...)

§5.º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a **prestação de serviços de qualquer natureza** a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional (BRASIL, 2002) (grifo nosso).

Havia, então, até o começo de 2016, um abismo entre (i) o advogado profissional liberal, que atendi no seu próprio CPF/MF, recolhendo tributos no Imposto de Renda Pessoa Física, sem os inúmeros benefícios da atuação sob uma Pessoa Jurídica e o (ii) escritório de advocacia propriamente dito.

Como já falado em tópico anterior, é difícilíssimo encontrar um sócio. Existe a exigência de uma sinergia extrema, com valores comuns, bom relacionamento, sonhos semelhantes, modelo de gestão etc. Daí, muitos profissionais iniciam e terminam as carreiras sem achar esta “pessoa ideal” ou as “pessoas ideais”.

Do mesmo modo abordado também anteriormente quando tratado o elemento de empresa e as fraudes nos contratos sociais de escritórios, aqui também acontecia. Não raros eram os

escritórios com somente um sócio de fato e direito e um “laranja”, com o famigerado 1% - ou qualquer taxa mais discreta quanto à condição de subordinação ao majoritário.

Nisto, após anos em debate, com os mais variados argumentos retrógrados para sua concessão, Atualmente, atende a Advocacia pelo CNAE 6911-7/01, sendo possível o Instituto em análise por meio da recentíssima Lei 13.247/16.

O repertório argumentativo segue, coincidentemente, uma sequência parecida com aqui travada no tema central da Monografia: 1. Existe uma previsão legal no Código Civil; 2. Era possível juridicamente para várias outras profissões liberais; 3. Apenas o Estatuto da Advocacia barrava o avanço.

Sem conseguir resistir, a ala conservadora foi derrotada pelo Projeto de Lei nº 166/2015, de modo que a recente Lei nº 13.247 de 12 de Janeiro de 2016 alterou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil para comportar o modelo. Segue:

Art. 1o Esta Lei altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia.

Art. 2o Os arts. 15, 16 e 17 da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia **ou constituir sociedade unipessoal de advocacia**, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e **a sociedade unipessoal de advocacia** adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e **à sociedade unipessoal de advocacia** o Código de Ética e Disciplina, no que couber. (BRASIL, 2016) (grifo nosso)

Contra muitos setores conservadores da classe e demorando anos após o próprio surgimento da EIRELI, em 2011, surge, só em 2016, a contragosto de alguns, a Sociedade Unipessoal de Advocacia, como corolário de um novo modelo prática jurídico-empresarial no país.

### **5.2.3. Simples na Sociedade Unipessoal de Advocacia**

Não sendo novidade no Brasil, os burocratas estatistas não descansam e ocupam-se sempre em complicar as mais diversas situações no mercado. Ressalta-se este simples fato como verdadeira vitória não pela consequência lógica da inclusão da Sociedade Unipessoal de Advocacia no Simples Nacional, mas pelo avanço frente à mais uma resistência no avanço dos modelos de sociedade de Advocacia.

Pouco se pode abordar sobre a quem, de fato, interessa a manutenção dos padrões atuais, mas tão somente irá reprisar ocorrido jurídico na esfera tributária que buscou impedir a efetivação da Sociedade Unipessoal neste caso.

A Receita Federal chegou a dizer, à época da promulgação da lei citada, que "para que o novo tipo societário possa optar pelo Simples Nacional, faz-se necessária alteração na lei complementar 123/2006". Confira a nota da Receita Federal:

A sociedade unipessoal de advocacia não pode optar pelo Simples Nacional.

Em função da criação de uma nova natureza jurídica, denominada "sociedade unipessoal de advocacia", por meio da Lei nº 13.247, de 12/1/2016, que alterou a Lei nº 8.906, de 4/7/1994 - Estatuto da Advocacia, informamos que aquele que se inscrever nessa natureza jurídica não poderá optar pelo Simples Nacional, em virtude de não haver previsão legal no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, o qual determina que serão consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte "a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)".

**Sendo assim, para que o novo tipo societário possa optar pelo Simples Nacional faz-se necessária alteração na Lei Complementar nº 123/2006.** (grifo nosso)

Na **Lei Complementar nº 123/06**, tinha-se, desde essa época, a seguinte previsão:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, **a empresa individual de responsabilidade limitada** e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso (...)" (grifo nosso)

Após sequência considerável de manifestações em todo o país, em ação própria ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, desembargador federal Hilton Queiroz, concedeu antecipação de tutela que obrigou a Receita Federal a incluir as sociedades unipessoais de advocacia no Simples. Devido à liminar, a Receita Federal informou que estas sociedades já podem fazer a opção pelo regime tributário simplificado, conforme liminar exarada no Processo 14844-13.2016.4.01.3400, ainda em curso na 5ª Vara da Justiça Federal do DF.

#### 5.2.4. YouLaw: O Empreendimento inovou, incomodou a OAB e sofreu ataque.

Modelo parecido com as inovações Inglesas tratadas no ponto 5.1., surgiu, inclusive, no Brasil há 4 anos. Era o YouLaw. Neste, tendo em tela a possibilidade do *jus postulandi* dos consumidores nos Juizados Especiais Cíveis, o site propunha um intermédio entre Advogados de todo o Brasil e consumidores com demandas jurídicas em potencial. O consumidor poria sua situação problema e compraria uma petição de algum Advogado cadastrado no sistema. Depois disso, sozinho iria postular, mas já com uma petição inicial técnica e supostamente bem escrita.

O caso Youlaw ganhou repercussão intensa no país e, tão logo, fora reprimido pela OAB/RJ, tendo seu destino selado pelo Processo nº 0001142-50.2012.4.02.5101, que segue com decisão de Apelação Cível pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. ESTATUTO DA ADVOCACIA. CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. SÍTIO ELETRÔNICO QUE VEICULA SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VEDAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O cerne da controvérsia cinge-se à suposta violação ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil por empresa que oferece serviços tidos como jurídicos através de sítio na rede mundial de computadores. A questão apresentada a esta Corte implica no reconhecimento ou não de prática de "captação de clientela" de serviços prestados pela parte ré.
2. Os serviços remunerados oferecidos pela empresa apelada revelam prática de típicos serviços advocatícios, pois contam com revisão de peças processuais por advogados e consultoria jurídica por correspondência eletrônica, sendo, portanto, caso de observância do disposto no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética da OAB.
3. Os serviços oferecidos pela empresa ré configuram irregular captação de clientela, ao disponibilizar na rede mundial de computadores publicidade que visa angariar pessoas interessadas em deduzir em juízo pretensões que reclamam necessária intervenção de advogado. Tal conduta revela-se absolutamente infratora não só dos dispositivos legais mencionados, mas atinge igualmente a moralidade e dignidade da profissão de advogado já que configura verdadeira mercantilização da advocacia, o que é vedado pelo Provimento nº 94/2004 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.
4. Não se pode entender que a coibição de condutas, como a que se revelam no presente caso, conotem obstáculo de acesso ao Judiciário, como afirmado na sentença monocrática. Ao revés, a acessibilidade à Justiça não pode prescindir de profissional devidamente habilitado para a postulação de direitos, ressalvada, evidentemente, as causa de menor complexidade e de baixo valor econômico, que prescindem da intermediação de advogado, como ocorre nas ações de competência dos Juizados Especiais.
5. Dessa forma, é forçoso concluir pela procedência do pedido autoral, condenando-se a ré a se abster, definitivamente, de veicular qualquer ato de anúncio, publicidade ou de divulgação de oferta de serviços jurídicos consistentes na angariação ou

captação de clientela, sob pena de multa, ora fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada ato que viera a ser praticado em descumprimento à presente condenação, devendo a ré, ainda, informar à parte autora os nomes de todos os advogados associados ao site para prestação dos serviços oferecidos através do endereço eletrônico "<http://youlaw.com.br>".

6. Apelação provida.

(TRF2 - Apelação Cível. AC: 0001142-50.2012.4.02.5101, Relator: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 10/03/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/03/2014)

Assim, no caso em deslinde, todos os Advogados participantes do site tiveram seus nomes entregues à OAB/RJ, o site saiu do ar, sob a severa ameaça de multa.

Longe de se efetivar o modelo Inglês, a experiência do Youlaw mostrou uma classe não tão preparada para mudanças, tal qual a classe dos taxistas que enfrentam hoje o futuro lhes pesando sob a alcunha de Uber, aplicativo que agencia serviços de transporte particular.

Um Uber da Advocacia foi morto desde cedo, mostrando que, diferente dos taxistas, esta casta no Brasil agride não com violência de mãos, mas com o peso de suas canetas.

### **5.3. As reformas jurídicas necessárias para a viabilização da entrada do sócio não operacional – sócio leigo – na Sociedade Advocatória.**

O Estatuto da Ordem dos Advogados não é um regramento de classe comum.

As regras para a Advocacia e para a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não vêm puramente de Portarias e Resoluções do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, como é comum para as demais profissões regulamentadas.

Adquiriu a Ordem dos Advogados formalidade extrema por seu caráter *sui generis* amplamente reconhecido pelo ordenamento pátrio, de modo que, cumprindo missões específicas e autônomas não se subordina aos demais Poderes, tampouco se permite também o regramento exclusivo sem contar com o regular procedimento legislativo.

Importante frisar que o atual Estatuto é datado de 4 de Julho de 1994, mais antigo que o próprio autor da monografia, por meio da Lei n. 8.906.

Nesta ocasião da entrada em vigor do referido diploma legal, vários outros regramentos foram revogados, todos condensados no art. 87 da citada Lei, demonstrando a quantidade de atividades legislativas já praticadas. Note-se:

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (BRASIL, 1994).

Na presente data de conclusão da pesquisa para este trabalho, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil possui quase 22 anos. Em todo este período, pasme, pouquíssimas foram as alterações em seu conteúdo. Contam-se nos dedos os movimentos legislativos/jurisdicionais que alteram a vigência ou teor legal deste conjunto de ditames.

Foram 3 ADIN's: ADIN 1.127-8, ADIN 1.105-7, ADIN 3026-4.

E 5 Leis: Lei nº 11.179, de 2005; Lei nº 11.767, de 2008; Lei nº 11.902, de 2009; Lei nº 13.245, de 2016; Lei nº 13.247, de 2016.

Em mais de duas décadas, as alterações foram pouquíssimas; não porque a Advocacia não tenha mudado, mas, pelo que se nota, por existir sérias pressões para a manutenção deste regramento.

Do início da vigência deste Estatuto, até os dias atuais, tem-se dezenas de inovações nos empreendimentos jurídicos: deste o advento do processo eletrônico até os leitores nacionais de publicação. A busca por jurisprudências mudou, a globalização permitiu a escritórios atenderem o país todo e clientes em vários países do mundo.

O mundo mudou muito, a lei para a Advocacia mudou pouco.

Como corolário do tópico proposto, é mister a reprise do atual condicionamento legislativo/estatutário para a composição das sociedades advocatícias. Vejamos novamente o Estatuto em seus artigos 15 e 16:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral (grifo nosso).

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedade de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar (BRASIL, 1994) (grifo nosso).

Novo grifo do Regulamento Geral da OAB em artigo também já citado:

Art. 37: Os advogados podem constituir sociedade simples, unipessoal ou pluripessoal, de prestação de serviços de advocacia, a qual deve ser regularmente registrada no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (grifo nosso)

§ 1º: As atividades profissionais privativas dos advogados são exercidas individualmente, ainda que revertam à sociedade os honorários respectivos.

§ 2º As sociedades unipessoais e as pluripessoais de advocacia são reguladas em Provimento do Conselho Federal (BRASIL, 1994).

Os textos são claros e restritivos: “os advogados podem reunir-se” e “os advogados podem constituir”, mostrando a total restrição à participação de sócios leigos em suas pessoas jurídicas.

Os argumentos basilares para vedação são: (i) exercício de atividade privativa daquele que é indispensável à Justiça e (ii) não mercantilização da Advocacia.

Na altura destas linhas, após se analisar a modalidade de condução das sociedades na Fisioterapia, na Odontologia, na Medicina, na Contabilidade, na Educação Física etc; fica extremamente difícil de se aceitar a estrutura atual deste modelo de empresa (mesmo que não chamem assim).

Foram expostos, para cada profissão liberal abordada, a possibilidade de empreendimentos muito grandes (franquias, redes de clínicas, sociedades anônimas). Expôs-se a constante e comum preocupação com a não mercantilização de todas as profissões abordadas; mas tão somente a Advocacia se sente mercantilizada quando surgem as inovações de empreendimentos, como o Youlaw ou até mesmo os ataques violentos (fala-se com ironia) das propostas legislativas de Sociedade Unipessoal e a – ainda vencida – criação do Paralegal.

Escritórios com faturamentos milionários, com dezenas de filiais, organizações verdadeiramente complexas não perdem sua natureza de Sociedade Simples, apesar de isso contrariar amplamente a doutrina deste modelo societário.

Viola-se a opção de constituição/transformação do modelo comum a várias outras profissões, vedando-se modelos que nem mesmo tiveram a chance de serem testados pela sociedade.

Hoje, conclui-se, a legislação atual, não comporta, na Advocacia brasileira, o sócio não-operacional (ou sócio leigo); mas, para que esta figura surja, explica-se qual procedimento a ser seguido.

Ciente de que se trata de legislação ordinária, o Estatuto da OAB, Lei 8.906/94, poderia ser alterado em seus artigos 15 e seguintes quanto às disposições para a composição societária dos escritórios jurídicos.

O rito seria, por exemplo, e já simplificando, o mesmo adotado para a constituição das Sociedades Unipessoais na Advocacia, pela Lei 13.247/2016, de modo a comportar texto semelhante ao da Resolução CFC n. 1.390/12, que segue para recordação:

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.390, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Art. 3º As Organizações Contábeis serão integradas por contadores e técnicos em contabilidade, sendo permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões (BRASIL, 2012).

Um parêntese importante se abre para destacar que o próprio Regulamento Geral da OAB enxerga que existem atos do setor operacional e atos de gestão em um escritório de Advocacia, como deixa transparecer pelo seu art. 42, *in verbis*:

Art. 42. Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (BRASIL, 1994).

Os atos praticados pela sociedade são atos estratégicos, não de advogado.

Sem perceber, a Ordem dos Advogados do Brasil abriu um fortíssimo precedente doutrinário para justificar reconhecidamente a existência de um setor que pode ser ocupado por uma pessoa (mesmo sendo jurídica, no texto do artigo) diversa da figura do Advogado, realizando gestão sem a alcunha de assinatura do profissional.

Ademais, além da possível alteração do modelo atual, por meio de legislação ordinária, vê-se que a Ordem não teria problemas para retificar os seus demais regramentos. Podendo fazê-lo por meio de Provimentos e Resoluções, como é praxe em vários Conselhos de Classe, que nem mesmo contam com esta grande formalidade.

Sendo comum em todos os demais empreendimentos estudados, a figura do responsável técnico confere segurança jurídica para todas as operações realizadas, bem como passa a chanceler o modelo frente à sociedade de forma geral, já que em inúmeras outras áreas isto fora possível.

À exemplo disso, pode-se falar até do próprio Provimento OAB n. 170, de 24 de Fevereiro de 2016, que regulamentou a Sociedade Unipessoal, após a alteração legislativa. O conteúdo dos regramentos, neste mesmo caso, foi alvo da Resolução OAB n.02 de 12 de Abril de 2016.

Sem maiores delongas, este seria o roteiro a ser adotado para o avanço analisado neste estudo monográfico.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Sociedade Advocatícia é, em seu cerne, essencial à administração da Justiça e, portanto, de alto impacto social. Atualmente, somente comporta o modelo de Sociedade Simples (S/S), independente do tamanho da banca jurídica, da existência de elementos de empresas, de sócios que não atuem diretamente nos serviços.

Existe, na Teoria Geral da Administração, a posição dos atores no setor operacional, no setor tático e no setor estratégico das empresas. Na totalidade dos casos aqui analisados de profissionais liberais, percebeu-se que seus Conselhos de Classe entendiam perfeitamente a possibilidade de se constituir uma sociedade de comunhão dos dons dos sócios e gravitando em torno deles (sociedade simples) ou de um empreendimento que comportasse a praxe empresarial (sociedade simples nos formatos empresariais ou diretamente uma sociedade empresária).

As alterações no corpo societário de um escritório de Advocacia não necessariamente implicam em mudanças no seu setor operacional. Diante do que fora exposto, se o sócio tão somente se posicionar na esfera estratégica da empresa, em nada querendo da parte operacional, as suas propostas/ações serão sempre de natureza gerencial – nunca atingindo a Advocacia em si e seu exercício, como visto em várias outras profissões.

A grande preocupação de todos estes avanços é a mercantilização da atividade da Advocacia e o exercício de atos que são privativos de Advogado por pessoa inabilitada. Pelo que se pôde verificar, principalmente pela análise de dezenas de empresas mencionadas, notou-se que é possível que exista sinergia e cooperação empresarial para a correta separação das atividades funcionais dos sócios, de modo que, amparado pela constante previsão do responsável técnico, cada modelo societário mostrou congruência.

A Advocacia, neste âmbito, poderá receber influência, conteúdo e *expertise* de outras Ciências para que, com uma composição societária pluralista, possa trazer avanços para o serviço a ser entregue à Sociedade.

No caso da Sociedade Advocatícia, viu-se sempre a grande resistência da Ordem dos Advogados do Brasil para alguns avanços propostos, seja por meio das leis (caso dos Paralegais), seja pelas empresas que surgem em apoio aos causídicos (Youlaw). De modo que este bloqueio fica nítido ao se observar que somente 3 ADIN's e 5 leis foram capazes de alterar o Estatuto da Ordem em 22 anos de existência.

O movimento de avanço analisado neste texto monográfico não quis calcar-se em uma abertura da Advocacia a qualquer inabilitado; longe disso. Daí se poder separar fria e tecnicamente a

visão da profissão e da empresa, o advogado e o empresário da Advocacia.

Ainda assim, é notadamente viável a alteração legislativa para comportar o sócio não operacional (ou sócio leigo) em uma sociedade de advogados, sem que isto, a exemplo do que ocorre na Fisioterapia, na Odontologia, na Medicina, na Contabilidade etc, importe em exercício ilegal de profissão ou qualquer mercantilização da profissão.

Os artigos 15 e 16 do Estatuto da Advocacia, atualmente, travam esta proposta ao versarem que somente os Advogados inscritos na Ordem podem compor sociedades de Advocacia e que estas sociedades não podem adotar outros formatos, imobilizando-se permanentemente na esfera da sociedade simples.

A movimentação legislativa pela via de Lei Ordinária poderia excluir esta restrição imposta pela Ordem, tornando este modelo de sociedade semelhante às outras profissões liberais fartamente estudadas aqui.

Posteriormente, sem espantos ou pressas, a Ordem faria a devida costura doutrinária, regulando passo a passo esta proposta por meio dos Regramentos internos: Provimentos e Resoluções da Ordem dos Advogados do Brasil.

## REFERÊNCIAS

### LIVROS

BEVILAQUA, Clóvis; apud ALMEIDA, Amador Paes. **Manual das sociedades comerciais**. 13ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003, p. 31.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1192.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Sociedade limitada no novo código civil**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 119

COELHO, Fábio Ulhoa, **Manual de Direito Comercial**. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.  
FARIA, Bento de. **Das Contravenções Penais**, Rio de Janeiro: Record Editora, 1958, p. 159.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 2ª ed. reformulada, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 198

FINKELSTEIN, Maria Eugenia. **Direito Empresarial**. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

**LEGAL SERVICES BOARD**, 2012, p. 15

MAMEDE, Gladston, **Direito Empresarial Brasileiro**. Volume 2. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MAYSON, Stephen. **Impact of the 2007 UK Legal Service Act** – survey of major companies 2008.

KPMG LLP (UK), jul.. 2008.

REALE, Miguel. **Invencionices sobre o Código Civil**, 2003. Disponível em <  
<http://www.miguelreale.com.br/artigos/invcc.htm> > acessado em 05 de junho de 2016.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 1, 24ª ed. atual – São Paulo: Saraiva, 2000. p. 360

SODRÉ, Ruy de Azevedo. **Sociedade de advogados**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975. p. 35.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**, volume 1. 2. Ed. - São Paulo: Atlas, 2009, p. 206

### PESQUISA ON-LINE

ABOUT us. **High Street Lawyer**. Disponível em <<http://www.highstreetlawyer.com/>> Acessado em 19 de maio de 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 166/2015**. Altera o Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre a Sociedade Unipessoal na Advocacia.<  
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945709>> . Acesso em: 07 jun. 2011. Texto Original.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 5.749/2013**, que cria a função de Paralegal na Advocacia. < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=580518>> . Acesso em: 07 jun. 2011. Texto Original.

\_\_\_\_\_. **Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406 de 10 janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acessado em: 03 junho 2016.

\_\_\_\_\_. **Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia**. Resolução nº 424, de 08 de julho de 2013. COFFITO, Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Disponível em: <<http://www.coffito.org.br/site/index.php/fisioterapia/codigo-de-etica.html>> Acessado em: 30 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_. **Código de Ética Médica**. Resolução CFM nº1931 de 2009. Conselho Federal de Medicina. Disponível em: < <http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra.asp>> Acessado em: 30 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_. **Código de Ética da Odontologia**. Resolução CFO-118 de 2012. Conselho Federal de Odontologia. Disponível em: < [http://cfo.org.br/wp-content/uploads/2009/09/codigo\\_etica.pdf](http://cfo.org.br/wp-content/uploads/2009/09/codigo_etica.pdf)> Acessado em: 30 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 03 junho 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)> Acessado em: 03 junho 2016.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da OAB. Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm)> Acessado em: 03 junho de 2016.

\_\_\_\_\_. **Estatuto dos Conselhos de Contabilidade**. Resolução CFC nº 825, de 30 de Junho de 1998. Conselho Federal de Contabilidade. Disponível em: < <http://www.crc.org.br/crcrj/estatuto.asp>> Acessado em: 30 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.247 de 12 de janeiro de 2016**, que cria a Sociedade Unipessoal de Advocacia. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos2015-2018/2016/Lei/L13247.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2015-2018/2016/Lei/L13247.htm)> Acessado em: 03 junho de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar 123/2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm)> Acessado em: 03 junho 2016.

\_\_\_\_\_. **Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB**. Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: < [http://www.oab.org.br/content/pdf/legislacao\\_oab/regulamentogeral.pdf](http://www.oab.org.br/content/pdf/legislacao_oab/regulamentogeral.pdf)> Acessado em: 30 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_. **Resolução CFC nº 1.390, de 30 de Março de 2012**. Dispõe sobre o Registro Cadastral das Organizações Contábeis. Conselho Federal de Contabilidade. Disponível em: < <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao-cfc-1390-2012.htm>> Acessado em: 30 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_. **Resolução OAB nº 02 de 12 de Abril de 2016**. Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=319065>> Acessado em: 30 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus. RHC: 59299 RJ, Relator: Min. RAFAEL MAYER, Data de Julgamento: 16/03/1982, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 12-04-1982). Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14690333/recurso-em-habeas-corpus-rhc-59299-rj>> Acessado em 15 de mai de 2016.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus. HC: 64479 RJ, Relator: CELIO BORJA, Data de Julgamento: 06/02/1987, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 20-03-1987. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14678695/habeas-corpus-hc-64479-rj>> Acessado em 15 de mai de 2016.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário com Agravo nº 882118 RS - RIO GRANDE DO SUL 5029583-16.2012.4.04.7100. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310986116/recurso-extraordinario-com-agravo-are-882118-rs-rio-grande-do-sul-5029583-1620124047100> > Acessado em 15 de mai de 2016.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 1227240 SP 2010/0230258-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2015. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/199989442/recurso-especial-resp-1227240-sp-2010-0230258-0> > Acessado em 15 de mai de 2016.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 612576 ES 2014/0293059-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2015. Disponível em < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/179456045/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-612576-es-2014-0293059-0> > Acessado em 15 de mai de 2016.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**. Apelação Cível. AC: 0001142-50.2012.4.02.5101, Relator: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 10/03/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/03/2014. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/67686813/trf-2-jud-trf-18-03-2014-pg-329>> Acessado em 15 de mai de 2016.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Apelação em Recurso Extraordinário: APELREEX: 13888 PR 2009.70.00.013888-0, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 15/12/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/01/2010. Disponível em: < <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7164993/apelacao-reexame-necessario-apelreex-13888-pr-20097000013888-0-trf4>> Acessado em 15 de mai de 2016.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal da 5ª Região**. Apelação Cível. AC: 1703820134058310, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho, Data de Julgamento: 20/05/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/05/2014. Disponível em: < <http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25129087/ac-apelacao-civel-ac-1703820134058310-trf5>> Acessado em 15 de mai de 2016.

\_\_\_\_\_. **Provimento OAB nº 170 de 24 de Fevereiro de 2016**. Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: < <http://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/170-2016>> Acessado em: 30 de maio de 2016.

CLÍNICAS expressas atraem pacientes que não têm plano de saúde. **G1 – Globo**, 20 de set de 2015. Disponível em < <http://g1.globo.com/economia/pme/noticia/2015/09/clinicas-expressas-atraem->

[pacientes-que-nao-tem-plano-de-saude.html](#) > Acessado em 30 de mai de 2016.

COMO dois empreendedores pretendem tornar o sistema de saúde eficiente no Brasil. **Pequenas Empresas, Grandes Negócios**, 17 de ago de 2015. Disponível em < <http://revistapegn.globo.com/Banco-de-ideias/noticia/2015/08/como-dois-empreendedores-pretendem-tornar-o-sistema-de-saude-eficiente-no-brasil.html> > Acessado em 29 de mai de 2016.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. APR: 20000110056702 DF, Relator: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 19/12/2000, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 03/05/2001 Pág. : 53. Disponível em: < <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4182596/apelacao-criminal-no-juizado-especial-apr-20000110056702-df>> Acessado em 15 de mai de 2016.

HISTÓRICO. **Rede D'or**. Disponível em <[http://www.rededor.com.br/ogrupos\\_page.aspx?id=14](http://www.rededor.com.br/ogrupos_page.aspx?id=14)> Acessado em 02 de jun 016.

LEGAL advice and services for personal matters. **Quality Solicitors**. Disponível em <<http://www.qualitysolicitors.com/index.html>> Acessado em 19 de mai de 2016.

MELHORES Pareceres. **Tribunal de Ética e Disciplina, OAB/SP**. Disponível em: < <http://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/melhores-pareceres/E327906> > Acessado em 02 de jun de 2016.

OAB promete intensificar luta contra criação do paralegal. **Conjur**, 07 de janeiro de 2016. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2016-jan-07/oab-promete-intensificar-luta-criacao-paralegal>> Acessado em 02 de jun de 2016.

PLANEJAMENTO Estratégico, Tático e Operacional. **Portal Administração**, 26 de jul de 2014. Disponível em < <http://www.portal-administracao.com/2014/07/planejamento-estrategico-tatico-operacional.html> > Acessado em 18 de mai de 2016.

PROJETO de Lei que torna crime o exercício ilegal da advocacia avança no Senado. **Associação Nacional dos Procuradores Municipais**, 14 de mar de 2016. Disponível em < [https://www.anpm.com.br/?go=publicacoes&bin=noticias&id=1635&title=projeto de lei que torna crime o exercicio ilegal da advocacia avanca no senado](https://www.anpm.com.br/?go=publicacoes&bin=noticias&id=1635&title=projeto%20de%20lei%20que%20torna%20crime%20o%20exercicio%20ilegal%20da%20advocacia%20avanca%20no%20senado)> Acessado em 01 de Maio de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Recurso Crime: 71003247764 RS, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Data de Julgamento: 26/09/2011, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/09/2011. Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20608804/recurso-crime-rc-71003247764-rs>> Acessado em 15 de mai de 2016.

SOCIEDADE unipessoal de advocacia não pode optar pelo Simples Nacional. **Migalhas**, 25 de jan de 2016. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI232969,101048-RF+Sociedade+unipessoal+de+advocacia+nao+pode+optar+pelo+Simples> > Acessado em 27 de mai de 2016.

WHO we are. **Face2Face Legal Services**. Disponível em < <http://www.face2faceltd.co.uk/who-we->

are/ > Acessado em 19 de mai de 2016.

#### **ENTREVISTAS:**

INFORMAÇÃO verbal concedida por **Leonardo Figueiredo**, em visita realizada em seu local de trabalho, escritório Luiz Neto Advogados, em maio de 2016.

INFORMAÇÃO verbal concedida por **Aline Cardoso Bringel Olinda**, em visita realizada em seu local de trabalho, Clínica Odontoglee, Russas/CE, em maio de 2016.

INFORMAÇÃO verbal concedida por **Francisco Amaury Monteiro**, em visita realizada ao seu local de trabalho, Clínica Sara, em maio de 2016.

INFORMAÇÃO verbal concedida por **Francisco Cleomar de Lima**, em visita realizada ao seu local de trabalho, Academia Fit4Life, em maio de 2016.